

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A PROTEÇÃO LEGAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM FAMÍLIA
MONOPARENTAL**

GUILHERME SILVA GOMES

RIO DE JANEIRO

2023

GUILHERME SILVA GOMES

**A PROTEÇÃO LEGAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM FAMÍLIA
MONOPARENTAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins.**

RIO DE JANEIRO

2023

GUILHERME SILVA GOMES

**A PROTEÇÃO LEGAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM FAMÍLIA
MONOPARENTAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins.**

Data da aprovação: 28 / 06 / 2023

Banca Examinadora:

FLÁVIO ALVES MARTINS

Orientador

LUIZ CLÁUDIO MOREIRA GOMES

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

S633p Silva Gomes, Guilherme
A PROTEÇÃO LEGAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM
FAMÍLIA MONOPARENTAL / Guilherme Silva Gomes. --
Rio de Janeiro, 2023.
68 f.

Orientador: Flávio Alves Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Monoparentalidade. 2. Criança e Adolescente.
3. Entidades Familiares. I. Alves Martins, Flávio,
orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Eu gostaria de agradecer aos meus familiares, principalmente à Vanessa, minha mãe, meu irmão João Pedro, ao meu tio Flamarion, meus avós, Sebastião, Gizeuda e Maria, minha bisavó Aderilda, pois sem eles eu não estaria concluindo esse curso, tudo que eu faço é por eles, pelos cuidados que sempre tiveram comigo e por me fazerem ser quem sou hoje. Além disso, não poderia deixar de mencionar minha companheira Jade, que eu amo muito e que está comigo todos os dias desde o fim do meu ensino médio, me dando apoio e incentivando, dizendo que eu posso sim realizar os meus sonhos. Sou grato também às minhas amigas, Bia, Flávia, Joana, Julia Cid, Julia Portocarrero, Maria Clara Billé, Marianna, Leticia Coelho e Joana Braga, que estiveram comigo durante toda a graduação, ajudando nas provas, trabalhos e também nos momentos de descontração e alegrias, sou muito feliz por ter vocês como minhas amigas. Por fim, agradeço imensamente ao meu orientador, Flávio Alves Martins, que foi também meu professor e me trouxe muitos ensinamentos para além da orientação.

RESUMO

Este estudo almeja realizar uma análise da entidade familiar monoparental, modelo de família com forte presença na sociedade brasileira, em paralelo com os direitos das crianças e adolescentes submetidos a tal criação e perceber particularidades vividas por esses jovens em decorrência da monoparentalidade. Nesse sentido, inicialmente, de maneira breve, é apresentada a evolução pela qual a ideia de família passou durante os últimos séculos, trazendo elementos da história humana, os quais foram, aos poucos, alterando a concepção de sobre o que é uma família, até a conceituação da família monoparental. Adiante, é feita uma exposição do avanço dos direitos das crianças e adolescentes até o momento atual, atravessando temas como o que é ser um sujeito de direito e enquadrando o infante enquanto detentor de direitos. Seguindo, são abordados os impactos da monoparentalidade na vida desses jovens, inclusive no que concerne às decisões judiciais que permeiam tal problemática. Por fim, após essas observações em bibliografias, dados estatísticos e jurisprudências, entende-se que a invisibilidade desse fenômeno tão comum prejudica o desenvolvimento das crianças e adolescentes que convivem com ele, seja por meio de políticas públicas ou criação de leis, é preciso atentar-se às vulnerabilidades que se originam da monoparentalidade.

Palavras-chave: Criança e adolescente; Monoparentalidade; Entidades Familiares.

ABSTRACT

This study aims to analyze the single-parent family entity, a family model with a strong presence in Brazilian society, in parallel with the rights of children and adolescents subjected to such creation and to understand the particularities experienced by these young people as a result of monoparentality. In this sense, initially, the evolution through which the idea of family has passed during the last centuries is briefly presented, bringing elements of human history, which have been, little by little, changing the conception of what a family is, until the conceptualization of single parenthood. Next, an exposition of the advance of the rights of children and adolescents until the present moment is made, going through subjects such as what it is to be a subject of rights and framing the child as the holder of rights. Then, the impacts of single parenthood in the lives of these youngsters are discussed, including the judicial decisions that permeate such problematic. Finally, after these observations in bibliographies, statistical data and jurisprudence, it is understood that the invisibility of this very common phenomenon harms the development of children and adolescents who live with it, whether through public policies or the creation of laws, it is necessary to pay attention to the vulnerabilities that originate in single parenthood.

Keywords: Child and Adolescent; Monoparentality; Family Entities.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
I – AS ENTIDADES FAMILIARES.....	12
I.I – O Modelo tradicional de família.....	12
I.II A família no Brasil do século XX.....	14
I.III - A entidade familiar brasileira na Constituição Federal de 1988.....	17
I.IV - A família monoparental.....	22
II – A PROTEÇÃO LEGAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	26
II.I - Formação do sujeito de direito.....	26
II.II - A evolução legal no direito brasileiro.....	28
II.II.I - O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	36
III - OS REFLEXOS DA MONOPARENTALIDADE NA VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	40
III.I - Quem vive em uma família monoparental no Brasil.....	40
III.II - Monoparentalidade e trabalho infantil.....	41
III.III – Outras vulnerabilidades.....	45
III.IV - O entendimento dos tribunais nacionais.....	49
CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

A entidade familiar monoparental está mais presente do que se imagina em todo o globo, esse fenômeno é responsável por determinados impactos na vida daqueles que convivem com essa realidade, principalmente das crianças e adolescentes. A sua estrutura própria, suas peculiaridades e fragilidades a tornaram, portanto, um atrativo para o presente estudo.

A complexidade desse assunto inclusive vai muito além do que estará escrito adiante, contudo, ao realizar a análise e investigação desse complexo tema, por mais que não o esgote, espero trazer à tona um debate que quiçá foi despertado no universo jurídico pátrio.

O presente estudo busca demonstrar a transformação das famílias ao longo do tempo, em um contexto principalmente ocidental, ressaltando em especial a família monoparental e suas necessidades, com enfoque nas questões voltadas aos direitos das crianças e adolescentes submetidos à essa estrutura familiar.

Em um país que respira desigualdade social, como o Brasil, pensar na monoparentalidade e suas decorrências é também esbarrar na pobreza e nas vulnerabilidades dos jovens brasileiros. A infância precisa ser protegida para que ocorra um desenvolvimento mais pleno e equilibrado do país.

Os mecanismos para defesa dos jovens que se encontram em uma família monoparental, podem não ser necessariamente os mesmos dos que vivem em famílias biparentais, sobretudo, levando-se em consideração a incidência da monoparentalidade em famílias mais pobres, contudo, devem ser pensados e utilizados para alcançar esse ideal.

Urge entender a realidade dessas crianças e adolescentes para dimensionar que problemas são vividos e encontrar soluções para tais questões. O poder familiar, aqui entendido como conjunto de direitos e obrigações dos pais para com os filhos menores não emancipados, é fragilizado no âmbito da monoparentalidade, em termos de proteção dos infantes, tal fato pode afetar o pleno desenvolvimento de suas personalidades e, conseqüentemente, de seus futuros.

Logo, estudar a entidade familiar monoparental é de grande relevância para toda a sociedade, a estrutura familiar em questão compõe em larga escala a realidade brasileira, porém dificilmente é abordada como ponto de estudo ou pesquisa, a escassez legislativa e de produção de conhecimento acerca do tema deixa uma lacuna em um grande problema social do país.

O que se pretende aqui é aprimorar e difundir os conhecimentos sobre o assunto, elucidando a composição desta estrutura familiar, descrevendo os fatores que geram esse fenômeno e também os impactos na vida das crianças e adolescentes que convivem com ele diariamente.

A observação da diversificação da organização familiar até o surgimento da monoparentalidade, conceituada como existe hoje, a precarização do poder familiar e a qualidade de vida dos filhos e filhas que vivem nesse contexto são, portanto, o objetivo geral deste estudo.

Para construção de uma trajetória temática de maneira objetiva, fez-se necessário entender qual o critério o direito brasileiro utiliza para definir uma família monoparental. Além disso, é imprescindível pensar de que maneira o arcabouço legal protege, no Brasil e também perpassando por normas de direito internacional, essa entidade familiar.

Ademais, é basilar conjecturar como as crianças e adolescentes submetidos à criação monoparental, em meio às peculiaridades dessa organização, têm seus direitos resguardados, visando garantir um desenvolvimento saudável desses indivíduos.

Assim, o desenvolvimento do estudo foi direcionado para a análise literária já publicada, foi escolhido o recurso metodológico de pesquisa exploratória bibliográfica para fundamentação teórica como forma de alcançar os objetivos e dar desdobramento à pesquisa. Para a consecução destes fins, foram utilizados estudos estatísticos, consoante se verá em seguida.

No início do texto é feita uma introdução sobre o conceito de família e sua importância para o desenvolvimento da humanidade. Ademais se versa sobre a consolidação de um conceito de família mais enraizado em um pensamento global, bem como, mais especificamente, o Brasil enxergou por boa parte de sua história a família e suas diversificações até o momento em que surgiu a qualificação da entidade familiar monoparental no direito brasileiro.

Para além disso, foi necessário compreender também a trajetória da proteção legal à criança e adolescente em um cenário mundial e também nacional, a fim de elucidar o contexto atual em que se vive no Brasil, no que concerne a esse anteparo legislativo e de que maneira se possibilitou, ainda que de forma mínima, a expressividade da família monoparental.

Em seguida, é realizada uma análise das diversas problemáticas que giram em torno da vida das crianças e adolescentes que vivem em famílias monoparentais, como por exemplo o trabalho infantil, assim como o texto tangencia a estrutura mais comum dessa entidade familiar, demonstrando uma forma padrão de composição.

Por conseguinte, acreditando que o direito, em interdisciplinaridade com outras áreas do saber, pode ser uma ferramenta para concretizar uma infância mais justa e saudável, equilibrando a balança para as famílias monoparentais, ao fim do estudo, serão examinadas as repercussões da monoparentalidade nos tribunais nacionais, com enfoque nas questões cotidianas das famílias estruturadas de tal forma.

I – AS ENTIDADES FAMILIARES

I.I – O Modelo tradicional de família

Ao tratar da família monoparental, recentemente reconhecida pelo direito brasileiro como uma das diversas modalidades de famílias, se pressupõe a existência de um modelo originário, o qual se perpetuou como conceito de entidade familiar ao longo de boa parte da história do ser humano.

As famílias foram, por muitos séculos, a essência de todas as estruturas das sociedades humanas, antes de o Estado e os mercados passarem a realizar suas funções tradicionais, eram elas que realizavam exclusivamente o cuidado com a educação, saúde, a velhice, o bem estar e até a segurança da população.¹ Portanto, sua importância remonta milhares de anos, tendo a ideia de família variado conforme o contexto político, social e cultural em que se vive, porém, em contrariedade ao caráter mais plural dos direitos das famílias atual, a versão de entidade familiar que se consolidou, principalmente a partir da idade média, no Ocidente, foi a fundamentada no casamento, no patriarcado, na monogamia e no caráter sacramental dado pelo Direito Canônico.²

Essa configuração se dava basicamente pela figura do homem, como o provedor, cuja função era o poder de comando, a mulher, com o papel submisso e de cuidado do lar e, por fim, os filhos, considerados como mão de obra e através do matrimônio, potenciais formadores de alianças. O casamento religioso, se tratava da união sagrada e indissolúvel, feita consoante as formalidades e rituais do catolicismo, o responsável por edificar esses laços. O casamento nada mais era do que um conjunto de direitos e deveres, feitos para regular a vida dos cônjuges, seja no âmbito econômico ou emocional.

Assim, a única constituição familiar possível era a citada anteriormente, não havendo possibilidade de o núcleo familiar se estender a outro modelo e forma de celebração,

¹HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. São Paulo. Editora Companhia das Letras, p.366, 2015.

² “As influências do Direito Canônico se fizeram presentes por um longo período da história, com a percepção do casamento, sagrado e indissolúvel, como única forma de constituição da família. Neste sentido, durante a Idade Média, as relações de família foram, exclusivamente, regidas pelo Direito Canônico, e do século X ao XV, o casamento religioso foi o único reconhecido no mundo ocidental.” LACERDA, Carmen Sílvia Maurício. **Monoparentalidade: Um fenômeno em expansão**, p.25, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito. Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito de Recife. Universidade Federal de Pernambuco.2006.

inclusive, os filhos havidos fora do seio do casamento eram considerados ilegítimos, tendo direitos restringidos e sofrendo discriminação em relação aos demais.

No início do século XVIII, com a Revolução Industrial, seguida da crescente do mercado e do Estado, os vínculos tradicionais da família foram afetados em razão de um maior reconhecimento pelo Estado da individualidade de seus cidadãos, em especial da mulher, a qual, mais adiante, passa a ter direitos econômicos e sociais que independem do consentimento do marido, não mais sendo, em completo, associadas à propriedade da família. Houve então maior participação feminina no sistema produtivo, muito por conta do ingresso no mercado de trabalho, o que conseqüentemente, alterou a hierarquia social e familiar.³

Diante disso, surge um maior contexto de igualdade entre marido e esposa, ideia inclusive fortalecida substancialmente pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Nesse cenário, ocorre também maior participação do poder público nas relações privadas, aumentando a força do Estado e do mercado ao assumirem cada vez mais funções políticas e econômicas, retirando da entidade familiar o papel central que possuía no desenvolvimento da humanidade. Não obstante, a família nuclear não desaparece, em vista disso, Maria Berenice Dias esclarece que ela é algo intrínseco ao ser humano e a sociedade⁴.

A autoridade do Estado moderno é mais interventiva no âmbito privado, ela enxerga a individualidade do cidadão, buscando alcançar seus anseios através de um tratamento cada vez mais padronizado, o que acaba por romper em parte com a concepção de papéis de gênero no casamento à época.

Nessa paisagem moderna, coube à entidade familiar se reestruturar. Acolhendo para si a ideia de harmonia entre o público e o privado, a família se desvincula de suas funções de transmissão de nomes, posses e reputação e, almejando um bem estar social, há maior preocupação com a igualdade entre os filhos e sua educação, a figura feminina ganha mais destaque, muito também por suas lutas no campo social e político. Todavia o controle

³ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. p. 370-371. São Paulo. Editora Companhia das Letras, 2015.

⁴ “A própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar, e não em torno de grupos outros ou de indivíduos em si mesmos (...) A sociedade, em determinado momento histórico, institui o casamento como regra de conduta. Essa foi a forma encontrada para impor limites ao homem, ser desejante que, na busca do prazer, tende a fazer do outro um objeto”. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição, p.29. São Paulo, Revist dos Tribunais, 2015.

masculino ainda perpetua as relações interpessoais, pois a estrutura machista e patriarcal estava muito solidificada, apesar dos avanços mencionados.⁵

No decorrer do século XX com o enfraquecimento global da religião católica, passa-se a legitimar casamentos celebrados fora do contexto religioso, com chancela do poder estatal, em que o elo se dá principalmente pela união afetiva dos dois indivíduos e não mais por expressão divina.⁶ Ademais, se propaga em escala cada vez maior o ideal da liberdade religiosa, inclusive sendo direito constitucionalmente garantido em alguns Estados à época, como se observou no artigo 130 da Constituição Mexicana de 1917⁷.

Insta salientar que, a aceção de família trazida por este estudo até agora é a considerada restrita, mais nuclear, não se trata, portanto, de interpretação *lato sensu*, ou seja, de quaisquer pessoas que possuam vínculos de parentesco sanguíneo, por afinidade ou de dependência. Pois o objetivo é justamente, de maneira breve, apontar o padrão imaginário ocidental de como se formulou a entidade familiar, através da figura do casamento, dos cônjuges e filhos, durante certo período.

I.II A família no Brasil do século XX

Neste prisma, de séculos marcados pela transição de antigos modelos para novos horizontes adequados à realidade social mais recente, paralelamente, marchava no direito pátrio a concepção de família matrimonializada, hierárquica e religiosa como padrão, sendo essa tutelada diretamente pelo Código Civil de 1916.⁸

O conteúdo do código mencionado não fazia questão de esconder sua influência pelos direitos romano, canônico e germânico, à título de exemplo, ele vetava a dissolução do casamento e apresentava somente as condições de invalidez matrimoniais. O crédito por essa

⁵LACERDA, Carmen Sílvia Maurício. **Monoparentalidade: Um fenômeno em expansão**. p. 31-33. 2006. 194 páginas. Dissertação de Mestrado em Direito. Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito de Recife. Universidade Federal de Pernambuco.2006.

⁶ SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. **Família Monoparental Brasileira**. Revista Jurídica Brasília – Revista Jurídica da Presidência. Brasília. Vol.10. n. 92, p.6, 2009.

⁷ “Corresponde a los Poderes Federales ejercer en materia de culto religioso y disciplina externa la intervención que designen las leyes. Las demás autoridades obrarán como auxiliares de la Federación. El Congreso no puede dictar leyes estableciendo o prohibiendo cualquier religión”. MÉXICO. Constituição (1917). **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Queretaro, México, 1917.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 32, 2015.

ascendência deve ser dado sobretudo à recente colonização portuguesa e as Ordenações Filipinas, que regeram o Brasil por longos anos.

Destarte, se estabelece no ideário popular, então, com legitimação legal, a família patriarcal, em que as decisões importantes eram tomadas pelo homem, exercendo esse o controle da vida privada, a esposa, ainda que tratada com mais relevância, tinha poderes muito reduzidos e as crianças e adolescentes, que servindo como mão de obra, estavam sujeitas à discriminação, porque aqueles considerados ilegítimos perdiam espaço na unidade familiar.⁹

O cunho retrógrado do Código era evidente, uma vez que partia de uma perspectiva patrimonial em detrimento do afeto, inclusive no que concerne à proteção aos filhos, pois esses eram submetidos ao poder do genitor quase que de forma absoluta, as suas existências eram condicionadas a imperativa proteção do patrimônio da família. Nesse sentido, mesmo com o maior intervencionismo do poder público após a proclamação da república e com o Estado Liberal evidenciando as fragilidades das relações privadas pré-estabelecidas, as ideias de liberdade e igualdade ainda estavam pautadas somente em seu sentido formal, na medida em que dentro do núcleo familiar havia apenas um poder central, concentrado na figura do homem e os demais, que deviam se submeter.

O Código Civil apresentou-se como uma forma de expressão do direito individualista que marcou aquele período, reflexo cristalino do Código de Napoleão e das diretrizes religiosas da Igreja Católica. A estrutura social não permitia que houvesse inovação ao ponto de alterar o *status quo*, buscou-se solidificar a estrutura da sociedade colonial, sendo a família o ponto nodal dessa.¹⁰

Felizmente, mais tarde, com a crescente da proteção dos direitos sociais, das expressivas lutas travadas pela força popular, alterações legislativas foram surgindo no cenário nacional. Um primeiro exemplo é o Estatuto da Mulher Casada de 1962, que mesmo ainda que conservador na perspectiva atual, concedia, por exemplo, a possibilidade de as

⁹ LACERDA, Carmen Sílvia Maurício. **Monoparentalidade: Um fenômeno em expansão**. p.45, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito. Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito de Recife. Universidade Federal de Pernambuco.2006.

¹⁰ LACERDA, Carmen Sílvia Maurício. **Monoparentalidade: Um fenômeno em expansão**. p.48, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito. Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito de Recife. Universidade Federal de Pernambuco.2006.

cidadãs realizarem um maior controle de seus bens adquiridos com a própria força de trabalho.¹¹

Outro ponto importante, no que concerne a estruturação do laço familiar, é que no Brasil, somente se admitia o fim da comunhão de vida, fato que se dava através da figura do desquite, mas não era possível romper o vínculo jurídico construído com o matrimônio. Ou seja, os indivíduos se separavam de fato, mas não de direito, viviam suas vidas separadamente, sem estarem desvinculados legalmente. Vale realçar, que até então a existência desse instituto já era considerada um enorme avanço e trazia consigo a elevação do lado emocional da união entre marido e mulher, priorizando o bem estar do casal em detrimento do aspecto ainda sacramental do casório.

Desde a proclamação da República brasileira, fatos, como os descritos acima, vêm sucessivamente minando o poder religioso na vida privada, a conjuntura social acaba enfraquecendo a visão do casamento como vínculo que não pode ser desfeito, proporcionando a popularização e regulamentação de algumas formas de romper o matrimônio.

Contudo, somente com a aprovação do diploma da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), finalmente é possível, sendo direito dos cônjuges, realizar-se a desvinculação judicial entre aquelas pessoas. Vale destacar que essa ideia não era algo novo para o ser humano e ocorria desde os tempos do Império Romano, uma vez que no direito romano, se a afeição dos cônjuges não mais existisse, era possível a dissolução do casamento por figura semelhante ao divórcio, como muito bem colocado por Carlos Roberto Gonçalves¹², o que não acontecia com frequência, principalmente por oposição dos canonistas.

A partir disso, cada vez mais o Estado atuou de maneira a conceder maior liberdade aos integrantes do casamento, o tornando, para muitos, um contrato, onde não se pode dispor de certas cláusulas¹³.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo, Revist dos Tribunais, 2015. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10.ed. p.32, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

¹² “Em matéria de casamento, entendiam os romanos ser necessária a *affectio* não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio.” GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ª Edição. p.34, São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

¹³ “A concepção clássica, também chamada individualista ou contratualista, acolhida pelo Código Napoleão e que floresceu no século XIX, considerava o casamento civil, indiscutivelmente, um contrato, cuja validade e eficácia decorreriam exclusivamente da vontade das partes.(...)Tal concepção representava uma reação à ideia de

O núcleo familiar foi alcançando cada vez mais possibilidades de estruturação, atendendo as demandas sociais contemporâneas, uma vez que com frequência o direito confrontava situações fáticas as quais ele não conseguia harmonizar ou resolver, mesmo com uma interpretação sistemática. Imaginemos um contexto onde a família somente seja formada através do casamento, ao reconhecer o divórcio de um casal e romper o vínculo matrimonial, o Poder Público estaria, conseqüentemente, extinguindo aquele laço familiar, havendo uma criança oriunda desse casamento rompido, essa, teoricamente, não pertenceria a nenhuma família apenas por não haver mais o vínculo jurídico do casamento, seria entregar aquele indivíduo a uma situação de vulnerabilidade, o que é de extremo risco, em um sentido de proteção de direitos.

Coube então à realidade social mais uma vez moldar a forma como o sistema jurídico iria caminhar, novos elementos que compõem a relação familiar foram ganhando ênfase, levando-se em conta que o instituto jurídico família está em constante mudança, Szymanski (2002, p. 17)¹⁴ afirma que:

Ao pensar na família hoje, deve-se considerar as mudanças que ocorrem em nossa sociedade, como estão se construindo as novas relações humanas e de que forma as pessoas estão cuidando de suas vidas familiares. (...) As mudanças que ocorrem no mundo afetam a dinâmica familiar como um todo e, de forma particular, cada família conforme sua composição, história e pertencimento social.

I.III - A entidade familiar brasileira na Constituição Federal de 1988

O ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente para este estudo, o Código Civil anteriormente vigente, representava, como já dito, a ideia de família unitária, o direito de família tratava apenas da entidade familiar formada através do casamento, por pessoas de sexo masculino e feminino. Enquanto isso, em um contexto de modernidade, o foco passa a recair sobre o elemento afetivo que gera o vínculo familiar. Assim sendo, atualmente, o caráter intocável e dogmático da família brasileira vem desaparecendo, muito por força da Constituição Federal de 1988.¹⁵

caráter religioso que vislumbra no casamento um sacramento.” GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ª Edição. p.41, São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

¹⁴ SZYMANSKI, Heloisa. **Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança**. In: Revista Serviço Social & Sociedade n° 71 Especial Famílias. São Paulo: Cortez, 2002.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ª Edição. p.35-36, São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

As mudanças e repercussões no direito das famílias trazidas pelo texto constitucional foram um marco para a sociedade brasileira, sendo necessário reconhecer que a demarcação constitucional desse tema foi fundamental para o rompimento com o modelo tradicional de família. A atualização de concepção de valores revolucionou esse âmbito do direito. Aliás, fato este que foi também afirmado por Eduardo de Oliveira Leite, ao relatar que apenas os artigos 226 e 227, da CRFB/88, os quais serão melhor destrinchados adiante, forma responsáveis por impactar de forma tão drástica a ordem jurídica, até então estática, que alteraram a ordem natural dos fatos concebidos pelo Direito canônico¹⁶.

O constituinte notadamente constatou fatos sociais recorrentes na sociedade brasileira e através do texto constitucional os expressou na ordem jurídica, o que fica claro ao analisar a ampliação do conceito de família, permitindo o reconhecimento tanto da entidade familiar histórica constituída pelo casamento, quanto pela união estável, como também da advinda da relação entre um dos genitores e seus descendentes.

Contudo, antes de efetuar uma análise pormenorizada dos mencionados artigos da Constituição Federal, urge lançar um breve olhar prévio sobre os princípios fundamentais das entidades familiares plurais previstas atualmente.

A Constituição traz em seu bojo um princípio basilar, a dignidade da pessoa humana, explícita no art.1º, III, da CRFB/88, orienta a existência do indivíduo, sua consciência e serve como ponto de partida para a interpretação dada ao texto constitucional, ela é inerente a cada ser humano, inclusive abrange aqueles que integram a entidade familiar. Nesse sentido, o texto constitucional também reconhece na ordem privada, dentro da família, o resguardo a esse princípio ao acolher diversos tipos de família.¹⁷

Ademais, outro princípio fundamental da família é a liberdade, ao ponto que o afeto entre os indivíduos, a escolha do parceiro ou parceira, é vital para a construção dos modelos familiares, é fruto da liberdade e responsabilidade de cada um envolvido naquele laço.¹⁸

¹⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**, 2ª Edição, p.7-8, São Paulo. Revistas dos Tribunais. 2003.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. p.44-45, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. p.46, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

Por fim, alguns autores também citam o princípio da solidariedade, afirmando que esse nada mais é que a superação do individualismo, partindo de um pressuposto declínio dos interesses individuais em detrimento da colaboração entre o núcleo da família.¹⁹

Dito isso, finalmente observando o artigo 226 da CRFB/88, em seu § 3º²⁰ há a identificação, como entidade familiar, da união estável. O Estado decide dar àquela relação uma força normativa de família, sendo então a primeira explícita aparição da já citada pluralidade.

A diversificação de formas das famílias trazidas à baila neste momento, legitimou a união estável como entidade familiar, todavia, deve-se levar em consideração que essa possui alguns requisitos para ser configurada. De antemão, a relação deve ser pública e duradoura, ou seja, as duas pessoas envolvidas precisam possuir uma convivência pública, conhecida, e contínua, não se olvidando a essência do instituto, que é o objetivo de constituição de família, por meio do companheirismo, indo além de uma relação meramente obrigacional. Insta salientar que há uma linha tênue entre um simples namoro e o que está se tratando aqui, porém por possuírem uma repercussão jurídica diferente, o Judiciário, quando demandado, deverá, com responsabilidade, realizar uma análise enfática aos requisitos para a caracterização deste instituto.²¹

Além disso, o texto constitucional gerou um debate doutrinário quanto ao que almejou o constituinte no final do dispositivo quando se expressou da seguinte maneira: “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”. Foi aberta uma brecha para interpretação no sentido de que existe uma primazia do casamento em relação aos demais modelos de família, pois ao se facilitar a conversão, estaria-se colocando o matrimônio como objetivo a ser alcançado. Entretanto, muito mais lógico, é pensar que tal trecho simplesmente não passa de um comando ao legislador infraconstitucional no sentido de que esse facilite aos que assim desejarem, respeitando os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, a transformação da união em estável na figura do casamento. Portanto, por meio da

¹⁹DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. p.48-49, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 jan.2023.

²¹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **As Entidades Familiares na Doutrina e Jurisprudência Brasileiras**. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. n.241, p.5, 2020.

apreciação sistemática da Constituição, é possível a visualização da consagração da igualdade das entidades familiares e o seu pluralismo.²²

Nessa marcha, naturalmente o próximo dispositivo a ser analisado seria o art. 226, §4º, contudo, seu conteúdo terá espaço próprio em outra etapa deste estudo, cabe agora então, passar ao §5º do mesmo artigo da CRFB/88.

Em conjunto com o art. 5º, inciso I, o art. 226, §5º, ambos da CRFB/88, consagrou na ordem jurídica o princípio da igualdade. Em particular, esse último dispositivo garante um destaque formal à igualdade entre homens e mulheres pertencentes ao mesmo núcleo familiar.

Consoante já expresso, a família é base do desenvolvimento humano, fato que foi registrado no art.226, caput, da CRFB/88²³ inclusive sem mencionar algum modelo específico de família, logo, reconhecer que deve haver um tratamento isonômico nessa relação privada, é um abalo estrutural inegável para a sociedade.

Os cônjuges nunca foram enxergados dessa maneira, proporcionar tal entendimento, significa que os filhos que daquela relação resultarem, serão responsabilidade de ambos igualmente, sendo que em toda nossa história isso era algo que encumbia somente a mulher, ou seja, teoricamente estas crianças e adolescentes possuiriam uma rede maior de cuidado e afeto. A revolução relatada se deve a diversos fatores - mudança seria pouco para a ampliação de horizonte pretendida - o principal deles começou há alguns séculos, quando, conforme já salientado, as mulheres alcançaram um espaço maior no mercado de trabalho, passando a executar funções até então masculinas, esse passo foi fundamental para a equiparação com os homens. Algo que hoje em dia soa como natural, mulheres conseguindo seu próprio sustento financeiro e levando dinheiro para sua família, gerou um impacto muito forte na desconstrução da figura do homem como provedor aos demais do núcleo familiar, desaguando contemporaneamente na paridade do texto constitucional.²⁴

²²LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do Numerus Clausus**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, p. 5, 23 mar.2004. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%252525252525A9m+do+numerus+clausus](https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%2525252525C3%25252525A9m+do+numerus+clausus). Acesso em: 05 de jan.2023

²³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 jan.2023.

²⁴ LACERDA, Carmen Sílvia Maurício. **Monoparentalidade: Um fenômeno em expansão**. p.64, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito. Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito de Recife. Universidade Federal de Pernambuco.2006.

Por conseguinte, há nesse dispositivo uma clara afronta ao patriarcalismo, aos papéis de gênero e a hierarquização das entidades familiares, além do mais, ele foi capaz de derrogar alguns artigos do Código Civil de 1916, afora dos que não foram recepcionados pela Constituição. E para esse estudo, interessa pensar que, apesar de, na prática, ainda serem colhidos resíduos do tradicionalismo consolidado, a nossa lei maior, fundamental para todo o Direito, resguarda esse princípio que potencializa uma relação mais balanceada e harmônica dentro da família, garantindo um desenvolvimento mais saudável aos filhos gerados nesse ambiente mais igualitário.

As transformações sociais ocorridas até então, juntamente com a Constituinte, culminaram na aprovação de um novo Código Civil, em 2002. O Direito Civil não poderia ficar inerte aos avanços constitucionais, a tendência à constitucionalização dos ramos do Direito brasileiro fez com que o paradigma individualista e patrimonial do direito privado fosse afetado, porém havendo ainda um título para reger o direito pessoal e outro para o direito patrimonial da família no CC/2002.²⁵

Ademais, no que concerne à pluralidade das entidades familiares, o novo Código, que entrou em vigor somente em 2003, fortaleceu a ampliação do conceito de família, ao regulamentar a união estável, legitimando ainda mais essa nova concepção familiar. O novo diploma consagra também a igualdade no exercício da sociedade conjugal, vide seu artigo 1.511²⁶, mais uma vez agindo de forma complementar ao previsto na Constituição Federal. Assim, as inovações profundas agora introduzidas no direito de família advindas tanto da CRFB/88 quanto do Código Civil em vigência, criam todo um substrato para mudanças sociais relevantes na disciplina.

Retomando o exame dos dispositivos constitucionais, em conclusão, chegamos ao 226, §4º, da Constituição, que versa sobre algo totalmente novo no direito pátrio, a existência de famílias estruturadas a partir de um dos genitores e seus descendentes. A entidade familiar monoparental, como essa é chamada, é mais um dos reflexos inclusivos do poder constituinte

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ª Edição. p.36, São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

²⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 de jan.2023.

originário, o qual prezou pela consideração das famílias reais, levando em conta os fenômenos sociais modernos, conforme lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²⁷:

Sem dúvida, muito bem andou o constituinte, reconhecendo um fato social de grande relevância prática, especialmente em grandes centros urbanos, ao abrigar como entidade familiar o núcleo formado por pessoas sozinhas (solteiros, descasados, viúvos...) que vivem com a sua prole, sem a presença de um parceiro afetivo. É o exemplo da mãe solteira que vive com sua filha, ou mesmo de um pai viúvo que se mantém com sua prole. (FARIAS E ROSENVALD, 2012, p. 102)

Assim, constitucionalmente reconhecida, a família monoparental, é algo recorrente no dia a dia dos indivíduos e para além do entendimento etimológico da palavra, urge que se compreenda o porquê da sua proteção especial conferida pelo Estado no texto da Constituição Federal.

I.IV - A família monoparental

Da família calcada nos valores do laço matrimonial e do sacramento, àquela com fundamento no afeto, houve um longo percurso, perpassando pelo reconhecimento pelo direito da união estável, pela igualdade entre os cônjuges e entre filhos, valorização dos interesses das crianças e adolescentes, por fim, mas ainda em constante mudança, chegando a pluralidade das entidades familiares atual. A família monoparental nada mais é do que reflexo desse esgarçamento do conceito de família.

Os vínculos familiares constituídos por apenas um dos genitores e seus filhos sempre existiram no Brasil, todavia sem reconhecimento jurídico. Foi a Constituição da República de 1988 que possibilitou a entrada desse instituto na órbita jurídica, dando, finalmente, ênfase a um fenômeno social tão relevante na realidade do país.²⁸

A fim de que haja melhor dimensionamento da relevância do tema em estudo, afirmo que somente nos primeiros sete meses de 2022, segundo a Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), mais de 100 mil crianças registradas nos cartórios brasileiros possuem apenas o nome da mãe na certidão de nascimento²⁹. Além disso,

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª Edição, p.112, Rio de Janeiro. Lumen Juris.2012.

²⁸ FERREIRA FELISBERTO SANTANA, Edith Licia. **Família Monoparental Feminina: Fenômeno da Contemporaneidade?**. Revista Eletrônica - Laboratório de Estudos Contemporâneos. UERJ. v.13. nº2. 1234. 2014.

²⁹ BRASÍLIA, Arpen Brasil. **Mais de 100 mil crianças foram registradas sem o nome do pai em 2022, diz levantamento**. Brasília. 24 ago.2022. Disponível em:

em 2015, as famílias monoparentais representavam 18,5% das entidades familiares brasileiras, uma porcentagem substancial, destacando-se o fato de que desse valor, 16,3% são famílias em que a mulher é a chefe de família e em somente 2,2% o homem é ocuparia tal posição³⁰.

Portanto, nada mais justo do que conceder especial proteção a algo tão recorrente na realidade do país, ainda mais levando em conta que o seu reconhecimento pelo texto constitucional acarreta em consequências jurídicas importantes como, por exemplo, na fixação de guarda dos filhos, estabelecimento de regime de visitas, alimentos etc.

A família nos moldes aqui tratados engloba, simultaneamente, diversas situações. Ou seja, a monoparentalidade pode se dar a partir de alguns cenários e o constituinte originário fez questão de tratá-la da forma mais abrangente. O ponto de partida para configuração dessa estrutura familiar, se funda na sua característica primordial que é a presença de apenas um genitor ou genitora, desempenhando o papel de criação do que seria o segundo aspecto fundamental, pelo menos uma criança ou adolescente, filho ou filha, pelo laço sanguíneo ou não, desse pai ou mãe. Por fim, por trás desse cenário, há alguma questão que implicou na origem de tal estrutura, sendo ela fruto de uma decisão voluntária ou involuntária do genitor.³¹

Destarte, de uma maneira sucinta, citarei algumas das possibilidades de formação de uma família monoparental, apenas para tornar mais cristalino o assunto que está sendo tratado aqui. Um dos panoramas mais comuns é o do momento do divórcio, em que um casal decide se separar de fato e de direito, restando a um dos genitores, normalmente a mulher, em um relacionamento heterossexual, o cuidado e manutenção dos filhos. Para além, há o caso de falecimento de um dos genitores, onde, pela viuvez, acaba ficando na incumbência do genitor vivo, o resguardo dos eventuais filhos. Por fim, outra possível e cada vez mais comum paisagem, é a do livre exercício do planejamento familiar através do uso de técnicas de reprodução assistida, essa merece especial atenção, uma vez que está no imaginário popular que a monoparentalidade só decorre dos infortúnios da vida, no entanto, o reconhecimento da

<https://arpenbrasil.org.br/mais-de-100-mil-criancas-foram-registradas-sem-o-nome-do-pai-em-2022-diz-levantamento/>. Acesso em: 23 nov.2022.

³⁰ BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – Distribuição percentual das famílias por tipo de arranjo familiar, segundo sexto do/a chefe de família, 1995 a 2015**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html. Acesso em: 23 nov. 2022.

³¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**, 2ª Edição, p. 21-24. São Paulo. Revistas dos Tribunais. 2003.

autonomia reprodutiva fortalece o fato de que esse fenômeno está também vinculado aos fatos próprios do indivíduo.

Por isso, no que concerne ao momento da constituição da família monoparental, esse pode ser variado, contudo, independente desse fator, a proteção jurídica aos indivíduos presentes naquela relação deve ser a mesma.

Apesar dos avanços, da existência de um direito das famílias mais moderno, igualitário e solidário, não existe sequer uma norma infraconstitucional voltada para a regulação dos direitos e deveres da entidade familiar monoparental. O legislador foi omissivo ao disciplinar esses direitos, inclusive o próprio Código Civil vigente não versa sobre o tema de maneira específica.³²

O instituto aqui em estudo existe, é reconhecido pela doutrina, pela jurisprudência e como já dito, pela CRFB/88. Resta que se crie normas direcionadas a tratar de suas desigualdades e peculiaridades, tendo em vista que o filho ou filha, não irá se desenvolver na presença de seus dois genitores, o que gera impactos na manutenção financeira do lar e, muitas vezes, emocional daquela criança ou adolescente. Maria Berenice Dias expõe importante argumento quanto ao tema³³:

Essas entidades familiares necessitam de especial atenção, principalmente porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e sabidamente percebe salário menor do que o homem. A família monoparental é mantida, na maioria dos casos, exclusivamente pela mulher, situação que revela, como bem lembra Maria Cláudia Crespo Brauner, mais uma face injusta de nossa realidade social. (DIAS, 2015, p.291)

Por possuir uma estrutura mais frágil, em consequência da concentração de responsabilidades na figura de um único genitor, essa estrutura familiar demanda uma atenção maior do poder público, o qual não atua com a veemência esperada, muito pela ausência de um impulsionamento legal nesse sentido. Mesmo gozando de resguardo constitucional, existe uma invisibilidade jurídica escancarada, o que se dá porque, muitas vezes, diferente do

³²S.NOBRE, Karen; VELTER, Stela Cunha. **Família Monoparental: A Falta de Normas Específicas no Direito de Família**. 2016. Repositório Digital. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. UNIVAG. Mato Grosso. 2016.

³³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. p.48-49, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

casamento, as famílias monoparentais se formam sem que haja necessariamente a publicidade do ato.³⁴

A lógica é que um ambiente familiar sem um dos genitores ocasione uma natural diminuição da renda familiar, bem como o esgotamento físico e mental daquela pessoa responsável pelo cuidado do lar, dos filhos e da carreira. Esses fatos culminam em um cenário de vulnerabilidade e exposição dos indivíduos, principalmente das crianças e adolescentes, que desamparadas, podem acabar com seu desenvolvimento prejudicado em face das desigualdades enfrentadas.

O esquecimento pelo Legislativo da família monoparental, cria uma certa carência de normas direcionadas a sua proteção, prerrogativas, de gozo natural de famílias biparentais, não são garantidas e as necessidades especiais igualmente não são atendidas. Não há um enfrentamento com profundidade adequada, pelo poder público, das questões sociais e psicológicas vividas, sobretudo pelas crianças e adolescentes inseridas nesse contexto.³⁵

Logo, enfrentar tal problemática, consiste também em abordar todo o anteparo jurídico aos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que esses são protagonistas da família monoparental.

³⁴ LACERDA, Carmen Sílvia Maurício. **Monoparentalidade: Um fenômeno em expansão**. p.160-162, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito. Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito de Recife. Universidade Federal de Pernambuco.2006.

³⁵ SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. **Família Monoparental Brasileira**. Revista Jurídica Brasília – Revista Jurídica da Presidência. Brasília. Vol.10. n. 92, p.28, 2009.

II – A PROTEÇÃO LEGAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

II.I - Formação do sujeito de direito

O instrumento legislativo nacional mais lembrado seja pelo indivíduo que se encontra inserido no universo jurídico ou não, no que concerne a Infância e Juventude, é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), também conhecido como ECA. Ele é considerado um marco nos estudos e na proteção das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito.

Contudo, cabe realizar uma breve recapitulação histórica, bem como apresentar um levantamento normativo para além do ECA, a fim de contextualizar de que maneira se alcançou o patamar atual do desenvolvimento do resguardo legal ao grupo citado.

Vale ressaltar que ao estudar o Direito e o funcionamento da Justiça, não há que se restringir apenas ao conhecimento do texto legal. Por isso, neste estudo, busca-se compreender de que forma foi edificada aquela norma jurídica, quais batalhas institucionais e políticas estão relacionadas, qual a influência do contexto cultural e social na produção daquilo que foi positivado. Assim, se potencializa a visão crítica em torno da temática, além de possibilitar um aprimoramento e adaptação do texto legal às demandas sociais atuais.

Nesse sentido, o tratamento dado pelo Estado, a determinado grupo, seja ele desenhado a partir do credo, gênero, cor da pele, etnia ou faixa etária, pode ser distinto a depender do momento histórico em que se analisa.³⁶

Por um longo período da história, em um contexto global, as crianças e adolescentes foram considerados como seres sem relevância, não recebendo qualquer proteção jurídica para si. Esses indivíduos eram apenas propriedade estatal ou paternal e, muitas vezes, o índice de mortalidade antes de atingir a faixa adulta era assombroso. Esses fatos se deram por toda a Antiguidade, por boa parte da Idade Média, alcançando transformações com o advento da era Moderna.

³⁶ BISPO, Thaís Cardoso Rojas; VERNECK, Marcos Nunes Silva. **Tutela Estatal do Direito da Criança e do Adolescente em Situação de Vulnerabilidade Social à Educação**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE). São Paulo. v.8. n. 12.p.269, dez.2022.

Na passagem para a Modernidade houveram transformações capazes de dar enfoque ao indivíduo e suas narrativas pessoais, conspirando no desenvolvimento da ideia de “pessoa” e assim do reconhecimento dessas pelo Estado³⁷.

As Revoluções Liberais e filosóficas fundamentadas pelo Iluminismo, acarretaram em um cenário de transformações política, econômica, cultural e social, onde não mais governa a “vontade divina”, mas o poder de escolha dos cidadãos. Reconhecer a igualdade e liberdade das pessoas, fez com que passasse a se pensar a sociedade como um conjunto de seres humanos individualizados.

Nasce dessas transformações, que se deram com o tempo, a expressão sujeito de direito. A qual nada mais é que o reconhecimento da pessoa pelo Direito, ou seja, pelo Estado, é, então, a relação entre pessoa e Estado, sendo este último detentor do monopólio legal.

Entretanto, existiam, de maneira mais afluída que hoje, desigualdades que acabavam, no plano fático, evidenciando e legitimando tratamentos desiguais da ordem jurídica a determinados indivíduos, como às mulheres, crianças, prisioneiros, dentre outros. Determinados grupos não seriam merecedores de proteção legal e reconhecimento enquanto sujeito de direito.

Até então, a criança, no modelo tradicional de família já mencionado no capítulo anterior, deveria permanecer no seio familiar, de preferência sob os cuidados da mãe. Todavia, aos poucos vai se construindo a ideia responsabilidade parental, dando a criança e ao adolescente maior relevância social e econômica, passando esses a serem enxergados como força de trabalho, enquanto também objeto de tutela dos adultos.³⁸

Foi apenas após a Segunda Guerra Mundial que surgiu a concepção de Infância e Juventude mais próxima do que existe hoje.

Em conformidade com Fúlvia Rosemberg e Carmen Mariano (2010)³⁹:

³⁷ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1ª Edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

³⁸ BADINTER, Elizabeth. **Um amor Conquistado: O Mito do Amor Materno**. Nova Fronteira. 8ª Edição. Rio de Janeiro. 1985.

³⁹ ROSEMBERG, F.; MARIANO, C. L. S. **A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões**. Fundação Carlos Chagas. Caderno de Pesquisa. v.40, n.141, p.693-728. 2010.

Dois documentos modificaram o entendimento a respeito de crianças e adolescentes, impactando o percurso histórico das instituições sociais: “Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada pelas Nações Unidas” - ONU - em 1959, e a publicação do livro de Philippe Ariès (1961), *L’ enfant et la vie familiale sous l’ ancien régime*. Apesar de críticas que lhes foram feitas, ambos os textos instalaram discursos e práticas sobre a infância e as crianças contemporâneas. (MARIANO, ROSEMBERG, 2010).

Até então, a igualdade formalizada nos textos legais somente produzia efeitos para determinadas pessoas, havia um recorte de grupos que deveriam ser de fato protegidos.

Contudo, uma nova moldura internacional, pós guerra, redesenhou os papéis da família, havendo então o surgimento de maiores infraestruturas voltadas para a proteção desses grupos, como por exemplo a UNICEF, criada pela ONU, para promover o bem estar e saúde das crianças e adolescentes de centenas de países, incluindo o Brasil.

A partir dessas mudanças no cenário mundial, cada vez mais, no Brasil, se passa a ter uma outra visão sobre a questão da infância e juventude.

II.II - A evolução legal no direito brasileiro

Os diversos períodos históricos vividos no Brasil, do passado colonial, à pouca tradição democrática, têm em comum a grande produção normativa.

Para compreender a legislação pátria sobre crianças e adolescentes, urge remontar a certos momentos marcantes na história jurídico-política brasileira.

As crianças e adolescentes, na realidade brasileira, viveram quatro representações: primeiro como objeto de proteção social no Brasil-Colônia; objeto de controle e disciplinamento no Brasil-República; objeto de repressão social em meados do século XX até os anos 1980; e sujeitos de direitos a partir da redemocratização.⁴⁰

Adiante, serão analisados os contextos histórico, social e cultural, a fim de ilustrar como se deram essas representações.

A Constituição Imperial de 1824, primeira constituição brasileira, era dotada de pouco caráter democrático, tendo em vista que estabelecia um regime monárquico, bem como

⁴⁰ PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. **A criança e o Adolescente, representações sociais e processo constituinte**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, set./dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v9n3/v9n3a02.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

legitimava a mão de obra escrava. Portanto, é possível concluir que a noção de sujeito de direito, anteriormente trazida neste estudo, ainda não se fazia presente no Direito brasileiro. Os escravizados, mulheres, crianças e adolescentes, não possuíam sequer reconhecimento enquanto pessoa.

Logo, não há qualquer menção a crianças e adolescentes nesta Constituição, somente no que diz respeito à regência em caso de menoridade do imperador. Destaco que apenas o Código Criminal do Império fazia referência aos “menores”, ao relatar que esses poderiam ser julgados como adultos caso possuíssem discernimento a respeito da conduta praticada.⁴¹

Já a primeira Constituição da República (1891), realizada após o golpe militar que proclamou a República brasileira, foi o primeiro documento político nacional a estabelecer a igualdade perante a lei, sendo instrumento legitimador dos ideais republicanos.

Além disso, devido a extinção legal da escravidão no Brasil, os impactos no campo social eram muito recentes, determinadas regiões do país receberam ondas de migrantes, levando a um crescimento populacional estrondoso, o que acabou acentuando as desigualdades sociais, impactando principalmente na vida de crianças e adolescentes mais vulneráveis.⁴²

Com a pobreza aflorada, muitas famílias foram viver nas ruas, houve um aumento de crianças abandonadas e com fome, acarretando no aumento de crimes.

A Constituinte em si, não continha normas relacionadas à infância e juventude, contudo, o cenário social era tão complicado, que determinadas classes pressionaram para a criação de normas de contenção dos economicamente mais vulneráveis. Diante disso, criaram o Instituto Disciplinar em 1902, uma forma de pôr em prática as políticas higienistas da época, para que o Estado exercesse o controle dos “menores arruaceiros”, vadios, abandonados e pequenos mendigos.⁴³

Ademais, esse período coincidiu com um número elevado de trabalho infantil, principalmente nas fábricas, em condições precárias e com baixa remuneração.

⁴¹ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. p.60, 2011. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal da Bahia. Bahia, 2011.

⁴²ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1ª Edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

⁴³FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1984.

Durante esse lapso temporal, entrou em vigor, o Código Civil de Beviláqua, em 1917, porém ele ainda tratava da questão da família de maneira rasa, em seu artigo 229⁴⁴, sequer citava algo relacionado aos direitos da criança e do adolescente, como já visto, um tema de pouca repercussão à época até no âmbito internacional.⁴⁵

O quadro social narrado, culminou na edição do Decreto nº 5.083, chamado de Código de Menores e do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, esse último conhecido como Código de Mello Mattos, responsável por criar a categoria jurídica “menor”.⁴⁶

A idade penal estabelecida pelo primeiro decreto é de 18 anos, sendo o menor de 14 anos inimputável (embora pudesse ser recolhido em casas de correção)⁴⁷ e os que tinham entre 14 e 18 anos, iriam possuir uma responsabilidade penal especial. O Código de Menores ainda cria a figura do Juiz de Menores, colocando a família como responsável pelos cuidados da criança e estabelecendo medidas assistenciais, combinadas com formas de institucionalização da infância.

São três os fatores apontados e que se relacionam entre si, para o surgimento dessa Justiça especializada: o primeiro deles é decorrente da instabilidade e do liberalismo econômico, onde as famílias proletárias iam trabalhar nas indústrias, recebendo aquém de suas necessidades familiares, enquanto os filhos ficavam livres a maior parte do dia para agir com bem entendessem; o aumento de menores nos tribunais e cárceres; e a influência do

⁴⁴ Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

⁴⁵ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e Adolescentes: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Revista Bras. Polít. Públicas. Brasília. V7, nº 2, 2017. p.313-329. 2017.

⁴⁶ “Art.1º: O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.” BRASIL, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Lei de Assistência e Proteção a menores**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

⁴⁷ LUCENA, Rosana Ulhôa. **Uma história da proteção à infância no Brasil: da questão do menor aos direitos da criança e do adolescente (1920-1990)**. 1993. xiv, 166 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de Brasília, Brasília, 1993.

correlacionismo e a Escola Positiva, que tratavam a função penal como um dever da sociedade e direito do infrator, tendo a punição a função de afastar o perigo da sociedade.⁴⁸

Dentre as possibilidades previstas, o Poder Público poderia instituir a preservação da criança em internatos, institutos de educação, escolas de reforma e no próprio ambiente familiar.

Então, a atenção dada à infância e juventude pelo Estado, era majoritariamente para vigiar aqueles indivíduos, tinha uma função paternal e educativa, para afastar a delinquência da vida daqueles “menores”.⁴⁹ O próprio texto legal dirigia-se em sua maior parte aos considerados delinquentes.

O Código de Menores tratou com menos intensidade de questões de destituição ou suspensão temporária do poder pátrio, o que acontecia geralmente quando se falava de casos de abandono, era algo mais restrito, uma vez que ao utilizar dessas medidas, o Estado estaria intervindo de forma exagerada na vida privada, o que não era bem visto.

Quanto a questão do trabalho infantil, o texto legal não o proibia, apenas determinava que esses “menores”, deveriam trabalhar em determinadas circunstâncias, exceto o menor de 11 anos, que não poderia trabalhar em nenhuma hipótese.⁵⁰ Certamente a ideia de limitar esse trabalho, estava voltada para a questão da saúde e higiene desses indivíduos, tema já em debate no cenário nacional à época, muito por conta do Dr. Moncorvo Filho, ferrenho defensor da assistência médico-social à criança brasileira.⁵¹ Portanto, a norma se limitava somente a estabelecer condições mínimas para os serviços que utilizavam a mão de obra de menores de idade da faixa etária permitida.

⁴⁸ SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. p.64-65, 2011. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal da Bahia. Bahia, 2011.

⁴⁹ HIGUERA GUIMERÁ, J. **Derecho Penal Juvenil**. Barcelona. p.45, Editorial Bosch, 2003.

⁵⁰BRASÍLIA, Senado Federal. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Brasil. 07 jul. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 24 jan. 2023.

⁵¹ LUCENA, Rosana Ulhôa. **Uma história da proteção à infância no Brasil: da questão do menor aos direitos da criança e do adolescente (1920-1990)**. 1993. xiv, 166 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de Brasília, Brasília, 1993.

O Código de Menores esteve em vigor por pouco mais de 50 anos, tendo sido anulado na década de 70, ele trouxe alguns avanços, porém não foi suficiente para garantir o tratamento com dignidade para crianças e adolescentes sob a tutela estatal.

Seguindo cronologicamente, em 1934, no governo de Getúlio Vargas, em um momento em que a democracia estava fragilizada, foi promulgada uma Constituição Federal marcante na história do país.

Pela primeira vez na história do Brasil, a sua Constituinte passaria a possuir um rol de direitos sociais, vale destacar que boa parte disso se deve a influência da constituição mexicana de 1917, bem como da constituição de Weimar (1919), de origem alemã.

Havia um capítulo dedicado à ordem econômica e social e também outro tratando da instituição da família.⁵² Ou seja, houve um avanço na proteção de direitos coletivos, não mais se pautava a política e o direito apenas em direitos individuais, era preciso reconhecer que o mundo estava em transformação e que o Brasil estava inserido nesse contexto de mudança.

Em meio ao cenário narrado, o próprio Estado aborda em seu texto legal, de mais alta hierarquia, temas de organização familiar, a juventude e a infância, havendo a positivação dos direitos chamados de segunda geração (direitos sociais).

A Constituição, em seu texto, faz referência ao grupo mencionado em seu art.147, ao tratar da igualdade formal entre os filhos.⁵³ Ao tempo em que esteve em vigência, o simples fato de acercar-se em torno do tema da infância, já é considerado um grande avanço do ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, o desenvolvimento dos direitos sociais poderiam ter alcançado patamares ainda mais elevados se não houvesse um contexto autoritário no país no momento. A partir de 1937, durante o período conhecido como Estado Novo, certos temas sofreram resistência ao

⁵² “Título V - Da Família, da Educação e da Cultura, Capítulo I - Da Família”. BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o34&text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20Na%C3%A7%C3%A3o%20brasileira,15%20de%20novembro%20de%201889. Acesso em 24/01/2023.

⁵³ “Art.147. O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos.” BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o34&text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20Na%C3%A7%C3%A3o%20brasileira,15%20de%20novembro%20de%201889. Acesso em 24/01/2023.

serem debatidos. Existia uma preocupação com a exclusão de certos grupos, com a injustiça social, mas, havia um “resguardo moral” das crianças e adolescentes, que caminhava juntamente do autoritarismo.⁵⁴

Foi então, em 1937, outorgada uma Carta Constitucional, a Constituição feita na ditadura varguista. A inclinação fascista do texto constitucional se fez evidente no que concerne ao direito das crianças e adolescentes, através de suas manifestações direcionadas à tutela e regulação moral desses indivíduos.

A ideia era de realizar um controle mais efetivo dos “menores”, focado na tutela moral e não na garantia da não violação de direitos, vide o artigo 122, 15, b, da Constituição de 1937.⁵⁵

No início da década de 40, por meio do Decreto-Lei nº 3.799, criou-se a figura do Serviço de Assistência aos Menores (SAM), um instrumento do Ministério da Justiça para sistematizar os serviços de assistência aos “menores”. Na verdade, nada mais era que uma instituição correcional-opressiva, que recolhia os menores que estavam à disposição do Juízo de Menores, sejam os que haviam cometido o que hoje se chama de ato infracional ou os que estavam abandonados e carentes.⁵⁶

Ainda nesse período, o governo de Vargas aprovou a Consolidação das Leis Trabalhistas, ela tratou da proteção ao trabalho do menor, regulamentando determinados direitos das crianças e deveres de quem as contrata, na condição de aprendiz.

Foi, portanto, uma época em que o Poder Público se preocupou em fazer referências à infância e juventude, todavia aqueles discursos continuavam disfarçando uma certa moralidade autoritária e que buscava isolar o que era considerado problemático da sociedade.

Com a queda do Estado Novo, em 1945, o país passou por um momento de redemocratização. Diante disso, era necessária uma nova Constituição, a qual foi promulgada

⁵⁴ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1ª Edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

⁵⁵ “b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude” - BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 24/01/2023.

⁵⁶ LUCENA, Rosana Ulhôa. **Uma história da proteção à infância no Brasil: da questão do menor aos direitos da criança e do adolescente (1920-1990)**. 1993. xiv, 166 f. Dissertação (Mestrado em História). p.46-47. Universidade de Brasília, Brasília, 1993.

em 1946. O aspecto democrático do novo texto constitucional era manifesto, havia respeito à independência dos 3 Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), ao poder do voto, à cidadania e à liberdade de expressão.

Esse documento também menciona a questão do trabalho de menores, o qual deveria estar em conformidade com o que estava estatuído na CLT.

Posteriormente, em 1950, a UNICEF passou a ter uma maior atuação no Brasil, com a implementação do primeiro escritório no país, em João Pessoa/PB.⁵⁷ Tal atuação foi fundamental para a proteção da saúde de gestantes e crianças.

O ambiente até meados da década de 60 foi de estabilidade democrática, de conquistas de direitos e de maior mobilização popular em torno de suas demandas, mesmo no contexto internacional da Guerra Fria.

Contudo, com o advento do Golpe Militar em 1964, a democracia foi derrubada, sendo imposto um regime antidemocrático por décadas no país. A política nacional, passa, portanto, a ser direcionada para a questão da segurança.⁵⁸

De 1964 em diante, a questão da assistência à infância passou, como tantas outras coisas, para a esfera de competência do governo militar. Este via na questão social e, no seio desta, na questão do menor, um problema de segurança nacional, julgando-o, portanto, objeto legítimo de sua intervenção e normalização. (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 26).⁵⁹

A questão do menor passa a ser vista como um problema de segurança nacional, uma vez que aqueles na infância e juventude, seriam potenciais rebeldes contra o sistema da ditadura.

⁵⁷ LORENZI, Gisella Werneck. **Uma breve história dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil**. Fundação Telefônica. 30 jan. 2016. Disponível em: <https://www.fundacaotelefonica.org.br/noticias/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 24 jan.2023.

⁵⁸ CARDOSO, Luisa Rita. **Infância e direitos humanos na ditadura civil-militar brasileira**. 4tas Jornadas de Estudios sobre la infancia: Lo Público en lo privado y lo privado en lo público. 2015. Buenos Aires. Resúmenes – 4tas Jornadas de Estudios sobre la infancia, 2015.

⁵⁹RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

Foi nesse período que criou-se, através da Lei nº 4.513/1964, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM)⁶⁰. Essa instituição foi tratada como uma sucessora da SAM, os militares pretendiam trazer mais eficiência ao serviço prestado pela predecessora.

As crianças e jovens precisavam de cuidados, ou então poderiam simpatizar com movimentos de esquerda, ameaçando a segurança pública e aumentando a criminalidade. Esse era o raciocínio do Estado à época. Ademais, o menor era relevante para o desenvolvimento nacional, vide o comentário do antigo presidente da FUNABEM, Mário Altenfelder:

Além dos incalculáveis benefícios para cada menor, no plano da autorrealização individual, poderá haver, a curto prazo, uma aceleração no progresso nacional, pois o Brasil, nação em desenvolvimento, não pode prescindir por mais tempo da utilização da potencialidade do menor, dando-se ao luxo de subvalorizar seu próprio capital humano (FUNABEM, 1973, p. VIII).

O objetivo principal dessa instituição era promover uma maior integração entre as crianças e suas famílias, já que havia uma visão de que a família era responsável pelo desenvolvimento das crianças e do país, era a partir dela que os valores eram adquiridos.⁶¹

Contudo, o que realmente aconteceu foi uma internação em massa de jovens pobres nos estados do Brasil, os quais sofriam com o estigma de que miséria se associa naturalmente à delinquência.

Foi na FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor), a qual era a instância estadual da FUNABEM, como se fosse um braço dessa nos entes da federação, que diversos meninos e meninas estiveram internados durante boa parte de suas vidas.

A FUNABEM justificava com termos médicos fenômenos sociais, a marginalidade era compreendida como uma disfunção do indivíduo, aqueles que não agiam em conformidade com as regras estariam doentes, o jovem infrator necessitava de “tratamento” ou de alguma forma de terapia para que pudesse ser restabelecido na sociedade.⁶²

⁶⁰BRASIL, Lei nº 4.513, de 1 de dezembro de 1964. **Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor**.

Brasília, DF. Disponível

em: [⁶¹ CARDOSO, Luisa Rita. **Infância e direitos humanos na ditadura civil-militar brasileira**. 4tas Jornadas de Estudios sobre la infancia: Lo Público en lo privado y lo privado en lo público. 2015.p.554, Buenos Aires. Resúmenes – 4tas Jornadas de Estudios sobre la infância, 2015.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.513%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964.&text=Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a,Menores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art. Acesso em: 24 jan. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁶² BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. **O menor e a ideologia de Segurança Nacional**. Belo Horizonte. Veja-*Novo Espaço*, p.51 1985.

Ainda no período da ditadura militar, constituiu-se um novo Código de Menores (1979), que abriria caminho para a concepção do ECA, servindo como uma forma de revisão ao anterior, da década de 20. Entretanto, seus pressupostos também partiam da ideia de assistencialismo combinado com repressão da população infanto-juvenil.

O novo Código se funda no conceito de “menor em situação irregular”, o que reunia meninos e meninas “em perigo” ou “situação perigosa”. Tal termo dividia os menores em três situações: em abandono, seja material, intelectual ou moral; infratores; menores em perigo moral. O objetivo foi modernizar algumas denominações da legislação anterior, bem como trazer uma “cara” para o Direito da Criança e Juventude, enquanto ramo destacado do direito.⁶³

Mais adiante, o Código de 1979 foi substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, finalmente inaugurando um período que coloca esses indivíduos enquanto detentores de direitos e garantias fundamentais.

II.II.I - O Estatuto da Criança e do Adolescente

A abertura democrática da década de 80 foi de grande relevância para os movimentos sociais que lutavam pela infância no país. A sociedade civil, por meio de diversos grupos e focos de luta, seja no âmbito da saúde, educação ou proteção jurídica, se aproveitou da ampliação da democracia para alcançar maior participação na construção de uma nova Constituição que colocasse as crianças e adolescentes em pauta.

Uma das principais articulações feitas para impulsionar o debate em torno dos direitos das crianças e adolescentes foi a criação da Comissão Nacional Criança e Constituinte. Esse grupo foi fruto da união entre instituições governamentais e movimentos da sociedade civil, seu principal objetivo foi criar um projeto político para infância e adolescência, a fim de garantir o atendimento às necessidades dessas pessoas, conjuntamente

⁶³ LUCENA, Rosana Ulhôa. **Uma história da proteção à infância no Brasil: da questão do menor aos direitos da criança e do adolescente (1920-1990)**. 1993. xiv, 166 f. Dissertação (Mestrado em História). p.89-93.. Universidade de Brasília, Brasília, 1993.

com uma ampla construção da nova ordem econômica, política e social, dentro de um contexto democrático.⁶⁴

Assim, quando finalmente promulgada a Constituição de 1988, o tema dos direitos da criança e do adolescente foi incluído em seu texto, mais especificamente na parte que concerne à Ordem Social, do art.227 ao 229.

O artigo 227 é um dispositivo que versa tanto sobre direitos individuais quanto sociais da criança e do adolescente, contudo, ele responsabiliza a família, a sociedade e o Estado, como garantidores do adequado exercício desses direitos, inclusive devendo o Poder Público promover os direitos individuais, algo inovador até então no direito brasileiro.⁶⁵

Enquanto isso, o artigo 228 estipula que é vedada a imputação penal de pessoas com menos de dezoito anos (não mais chamados de “menores”, expressão muito vinculada a delinquência), eles estariam sujeitos à legislação especial, que futuramente seria o ECA. Já o artigo 229 cuida dos deveres dos genitores em relação aos seus filhos, decorrentes do poder familiar.

Insta salientar que não há qualquer limitação para que direitos fundamentais sejam colocados de forma esparsa no texto constitucional, ou seja, não somente o art.5º é responsável por tratar desses direitos. Os direitos constitucionais de crianças e adolescentes são cláusulas pétreas, enquanto direitos fundamentais que atendem as especificidades de pessoas em desenvolvimento e sua supressão seria um retrocesso e desrespeito a primazia dos Direitos Humanos, violando pactos internacionais ratificados pelo Brasil.

Para além, este breve comentário sobre a CRFB/88, é justamente para demonstrar que ela serviu como fundamento para que posteriormente fosse criado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA consolidou o princípio da proteção integral à infância, garantindo que, independente da situação em que se encontrar, a criança ou adolescente estaria com seus direitos resguardados, sendo vedada qualquer forma de discriminação. A partir disso, se tornou conhecida a expressão “prioridade absoluta”, para reconhecer que deve ser feita uma

⁶⁴ LUCENA, Rosana Ulhôa. Uma história da proteção à infância no Brasil: da questão do menor aos direitos da criança e do adolescente (1920-1990). 1993. xiv, 166 f. Dissertação (Mestrado em História). p.118-119. Universidade de Brasília, Brasília, 1993.

⁶⁵ ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1ª Edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

interpretação mais favorável às crianças e adolescentes, com base também no princípio do melhor interesse da criança.⁶⁶

O ponto de partida para garantir que o caráter assistencial e protetivo do Estatuto funcionasse, era definir quem seria de fato protegido por ele, qual seria o público alvo.

Diante disso, o art.2º do Estatuto classifica crianças e adolescentes conforme sua idade: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. É através desse pressuposto que a Lei nº 8.069/90⁶⁷ busca atuar na defesa dos direitos da população infanto-juvenil.

A principal divergência entre o ECA e o Código de Menores de 1979, se funda justamente no fato de o primeiro entender as crianças e adolescentes como sujeitos de Direito, logo, titulares de direitos como a liberdade, educação, saúde, lazer, dentre outros. Enquanto isso, há em contrapartida, o dever, a obrigação legal da família, sociedade e Estado de auxiliar e potencializar a proteção integral daqueles em situação de desenvolvimento.⁶⁸

Uma forma de elucidar isso é ao analisar a sua estrutura. O Estatuto se divide em Parte Geral, onde estão previstos os direitos fundamentais, inspirada na Constituição Federal e em Parte Especial, que dispõe, sistematicamente, de questões diversas e multidisciplinares, como normas de direito civil, penal, administrativo e constitucional, com foco nas relações institucionais e de acesso à justiça.

O que o Estatuto da Criança e Adolescente pretende é abranger um conjunto de direitos ligados à formação integral das crianças e adolescentes. A amplitude do texto legal apresenta regras processuais específicas, normas sobre guarda, adoção, esportes, prevenção à violação de direitos, venda de produtos às crianças, criação do Conselho Tutelar e outros

⁶⁶ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Rev.Bras.Polít.Públicas (Online), Brasília, v.7, nº 2, 2017. p.323-324.

⁶⁷BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

⁶⁸ BISPO, Thais Cardoso Rojas; VERNECK, Marcos Nunes Silva. **Tutela Estatal do Direito da Criança e do Adolescente em Situação de Vulnerabilidade Social à Educação.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE). São Paulo. v.8. n. 12. p.270-271, dez.2022.

variados assuntos, trata-se de um microsistema que visa efetivar a tutela constitucional da população infanto-juvenil.⁶⁹

Por conseguinte, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criado um marco legal no ordenamento jurídico brasileiro. O cenário de políticas sociais é transformado, a agenda de políticas públicas e as estruturas voltadas para a proteção da infância ganham destaque. A proteção integral viabiliza a construção de um sistema garantidor de direitos, integrando municípios, estados da federação e a União, visando assegurar às crianças e adolescentes o acesso a direitos básicos.

O aparato jurídico de defesa das crianças e jovens brasileiros constituído ao longo da história do país ganhou a robustez capaz de amenizar as diversas formas de violação enfrentadas por essas pessoas.

Todavia, não dar a devida importância ao anteparo da estrutura familiar desses jovens pode custar caro, o fortalecimento dos atores envolvidos no cotidiano do jovem também faz parte da manutenção à atenção das crianças e adolescentes.

⁶⁹ ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1ª Edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

III - OS REFLEXOS DA MONOPARENTALIDADE NA VIDA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

III.I - Quem vive em uma família monoparental no Brasil

O primeiro ponto para compreender em que aspectos a composição nuclear monoparental tem influência na vida das crianças e adolescentes, passa por levar em conta os sujeitos ali envolvidos.

Consoante já trazido anteriormente, o normal, no país, quando se fala em família monoparental, é contar com a presença da genitora e dos seus filhos.

Em um estudo realizado pela Central de Informações do Registro Civil, constatou-se que até metade de 2020, foram registradas 1.280.514 (um milhão duzentos e oitenta mil e quinhentos e quatorze) crianças no Brasil, sendo 80 mil (oitenta mil) somente com o nome da mãe, ou seja, simplesmente sem o registro do pai na documentação.⁷⁰

No estado mais populoso da Federação Brasileira, das 4,2 milhões (quatro milhões e duzentos mil) de famílias inscritas no CadÚnico, cerca de 50% são famílias monoparentais, portanto, no estado de São Paulo, são mais de 2 milhões (dois milhões) participando do sistema de programas sociais do Governo Federal para famílias em condição de pobreza e extrema pobreza.

Vale destacar que dentro desses mais de 2 milhões (dois milhões) de famílias monoparentais, mais de 1,7 milhão (um milhão e setecentos mil) são gerenciadas por mulheres. Nesses casos em que a mulher é a única responsável pelos menores de idade, é muito comum que elas sejam negras, jovens e de baixo nível escolar.

No âmbito nacional, segundo o IBGE, em 2021, 12 milhões (doze milhões) de mulheres cuidam de seus filhos sozinhas, havendo ainda o fato de que destas, 64% vivem abaixo da linha da pobreza.⁷¹

⁷⁰ SÃO PAULO, Governo do Estado de São Paulo. **Ações afirmativas para famílias monoparentais**. São Paulo, 31 mai. 2021. Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/acoes-afirmativas-para-familias-monoparentais/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁷¹ SÃO PAULO, Governo do Estado de São Paulo. **Ações afirmativas para famílias monoparentais**. São Paulo, 31 mai. 2021. Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/acoes-afirmativas-para-familias-monoparentais/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

Para além da ausência do registro paterno, muitas vezes os pais registram a criança porém são ausentes no momento da criação de fato daqueles indivíduos. Acontece então uma forma de “registro maquiagem” que se transmite um sentimento de que o número de pais ausentes não é tão alto assim, todavia, o valor real está mascarado pelo simples registro.

É relevante também o fato de que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos 166.523 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos vinte três) divórcios registrados de casais com filhos menores no ano de 2018 no Brasil, 65,4% terminaram com a guarda unilateral materna e 25,35% com a guarda compartilhada, sendo que historicamente, nesse último caso, as atribuições para com os filhos recaem majoritariamente na figura feminina.⁷²

Portanto, pensando o cenário da monoparentalidade brasileira, é possível concluir que ele é majoritariamente feminino, em outras palavras, é a mãe a responsável por carregar a responsabilidade familiar. Ao não tratar desse tipo de peculiaridade dessa entidade familiar, o ordenamento jurídico pátrio reforça o cenário de vulnerabilidade social enfrentado por essas famílias majoritariamente compostas por mães e seus filhos.⁷³

III.II - Monoparentalidade e trabalho infantil

Já com a estrutura mais comum da família monoparental em mente, é possível traçar as diversas dificuldades e problemas enfrentados pelos que vivenciam essa realidade. As dimensões desse impacto variam, seja em questões econômicas, de emprego, de guarda das crianças, desenvolvimento emocional e social, dentre outros.

Logo, deve-se considerar que, para além dos impasses comuns ao desenvolvimento e cuidado de filhos, existem circunstâncias capazes de criar ou agravar problemas já existentes

⁷² CEMBRANEL, Priscila. JESUS, Damaris do Carmo Cruz de. OLIVEIRA, Paola Alax. Crises que emergem com a COVID-19: **Um estudo sobre os impactos biopsicossociais sofridos por famílias monoparentais**. p.07. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27781>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁷³ CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. ALMEIDA, Vitor. **Famílias Monoparentais, Vulnerabilidade Social e Cuidado**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 28, p. 77-96, abr./jun. 2021.

na realidade das crianças e adolescentes quando essas são criadas por apenas um dos progenitores.

Um dos dilemas mais comuns quando se pensa nesse assunto é o da ausência de apoio e cuidado às crianças e adolescentes submetidos a esse tipo de entidade familiar. Há aqui uma lógica que culmina nessa problemática.

Quando se parte do raciocínio de uma mãe solteira, seguindo o exemplo mais tradicional de família monoparental, essa mulher entende que precisa alimentar seus filhos para que continuem saudáveis e principalmente com vida. Ou seja, ela precisará de dinheiro para comprar comida e possivelmente de um emprego para obter tal remuneração.

Diante disso, ela necessita se integrar ao mercado de trabalho e supondo que ela consiga um emprego, o que já não é tão simples, por boa parte do dia essa “mãe solteira” estará ocupada trabalhando. O seus filhos precisarão estar sob o cuidado de alguém e não havendo um rede de apoio familiar disposta a ajudar, como avós, bisavós, primos ou até amigos, cabe então deixá-las em alguma instituição de ensino como creches ou escolas, que normalmente não possuem um horário 100% compatível com o tempo em que essa mãe passará fora de casa.

Ademais, essas instituições, sendo públicas, sofrem com a ausência de vagas, por exemplo, no município do Rio de Janeiro, onde quase 50% dos inscritos em creches no ano de 2023 aguardam na lista de espera por uma oportunidade.⁷⁴ Se porventura se escolher a alternativa privada, existirá um custo que aquela mãe provavelmente arcará sozinha e com certa dificuldade.

Logo, restariam poucas opções para a genitora do caso narrado, a qual se encontra com entraves para exercer as funções de cuidado com a educação e socialização dos filhos, domésticas, de trabalho e de chefia da família. Tudo isso se concentra naquele indivíduo,

⁷⁴ MADUREIRA, Lucas; SANTOS, Thaís Espírito. **Quase metade das 35 mil crianças inscritas para creches públicas do Rio aguarda vaga numa lista de espera.** Bom Dia Rio, Rio de Janeiro, 14 mar.2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/02/14/quase-metade-das-35-mil-criancas-inscritas-para-crech-es-publicas-do-rio-aguarda-vaga-numa-lista-de-espera.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2023.

cenário esse que pode resultar na transferência de parte da responsabilidade familiar para os próprios filhos.⁷⁵

Em algumas situações, a genitora coloca a criança ou adolescente mais velho como responsável pelos demais, o que por si só já é um risco ou também as submete ao trabalho infantil. Ou seja, esse excesso de atribuições em apenas um progenitor, pode ser causa de uma série de vulnerabilidades na vida dos filhos criados dessa forma.

Mais especificamente sobre o trabalho infantil, as suas consequências negativas já são reconhecidas por diversos estudos, inclusive pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Seja a entrada tardia na escola ou a própria evasão escolar, o baixo desempenho, danos à saúde física e mental do menor de idade ou até o baixo desenvolvimento profissional mais adiante, são alguns dos efeitos do trabalho infantil e também da estrutura familiar daquele indivíduo.⁷⁶

A Constituição, o ECA e diversas normas de direito internacional vedam determinados trabalhos aos menores de idade. Contudo, é muito comum nas grandes metrópoles avistar uma criança vendendo bala no sinal ou no campo, em regiões mais interioranas, servindo como mão de obra nas lavouras e nas atividades pecuárias.⁷⁷

Nada disso deveria de fato acontecer, é preciso ter uma visão mais humanizada da infância:

o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana.⁷⁸

Insta salientar novamente que a composição familiar tem um papel de relevância nos relatos de trabalho infantil, a família monoparental chefiada por mulheres tem força

⁷⁵ MESQUITA, S.P; RAMALHO, H.M.B. **Trabalho infantil no Brasil urbano: Qual a importância da estrutura familiar?**. Rev. Econ. Contemp., UFRJ, Rio de Janeiro, v.19, n.1, p.02, jan-abr.2015.

⁷⁶MESQUITA, S.P; RAMALHO, H.M.B. **Trabalho infantil no Brasil urbano: Qual a importância da estrutura familiar?**. Rev. Econ. Contemp., UFRJ, Rio de Janeiro, v.19, n.1, p.01, jan-abr.2015.

⁷⁷ BRAIDO, Ingrid Maria Bertolino. **Família Monoparental e seus filhos – como o direito pode agir para dar condição de vida digna a essas crianças**. p.23-24, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). UNESP, Franca, São Paulo, 2006.

⁷⁸ PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

determinante para a inserção precoce no mercado de trabalho. Tal fato se dá justamente pelas diferenças salariais proporcionadas pela condição de gênero, o que reduz a renda familiar e faz crescer a necessidade de que essa diferença seja suprida pelas crianças. Ressalto que não necessariamente famílias monoparentais chefiadas pela mãe são mais pobres que famílias biparentais, existem outras causas que precisam ser levadas em conta, como a escolaridade, rede de apoio familiar, entre outras.⁷⁹

Porém, o cenário construído é totalmente favorável ao início antecipado das crianças e adolescentes no mercado de trabalho ou até intensificação de horas de trabalho doméstico, já que aquela pessoa que é responsável legal está submetida a um contexto de superabundância de tarefas e precisa desafogar as responsabilidades, o que acaba refletindo no dia a dia das crianças e adolescentes. Quem determina quanto tempo de estudo e lazer será disposto para o filho ou a filha, são os pais, se tratando de uma família monoparental, a distribuição dessas atividades pode ficar prejudicada em detrimento das outras demandas daquele único responsável.

No Brasil não é permitido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para os menores de 18 anos (dezoito) e a partir dos 14 anos (quatorze) os menores de idade só podem atuar enquanto aprendizes. Todavia, mesmo com as proibições impostas pelas leis trabalhistas, nós temos uma quantidade considerável de crianças e adolescentes no mercado de trabalho.

Segundo a OIT, em 2019, haviam 1,8 milhão de crianças submetidas ao trabalho infantil no país, podendo variar de instensidade a depender da idade e região em que aquela pessoa vive, por exemplo, no meio urbano existe uma concentração de crianças trabalhando na região Sudeste do Brasil, já no rural o Nordeste registra o maior percentual.⁸⁰

Conforme observado, o trabalho infantil é uma das sequelas da monoparentalidade, incidindo em grande número quando a família possui tal estrutura. Diferente do que acontece

⁷⁹ MESQUITA, S.P; RAMALHO, H.M.B. **Trabalho infantil no Brasil urbano: Qual a importância da estrutura familiar?**. Rev. Econ. Contemp., UFRJ, Rio de Janeiro, v.19, n.1, p.03, jan-abr.2015.

⁸⁰ BRASIL, Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Infantil**. Brasil, 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20no%20Brasil&text=Em%202019%2C%20havia%2038%2C3, trabalho%20infantil%20\(Lista%20TIP\)](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20no%20Brasil&text=Em%202019%2C%20havia%2038%2C3, trabalho%20infantil%20(Lista%20TIP).). Acesso em: 15 mar. 2023.

em famílias biparentais, com padrão similar de renda. Tal divergência só é eliminada quando se atinge um determinado patamar de renda familiar, pela pessoa responsável.⁸¹

Esse problema social produz consequências de longo prazo na vida das crianças e adolescentes. Ou seja, são situações que vão além das questões de baixo desempenho ou evasão escolar, o contexto narrado pode determinar menores salários na vida adulta, queda na expectativa de vida daquele até então menor de idade, dentre outras consequências.⁸²

III.III – Outras vulnerabilidades

Sobre um passado recente, é possível relatar que a crise provocada pela pandemia de Covid-19 também foi responsável por deflagrar ainda mais a vulnerabilidade vivenciada por essas famílias monoparentais, uma vez que as mães solo já possuem forte dificuldade de encontrar uma vaga de emprego e ainda convivem com a já citada diferença salarial em decorrência do gênero. Em um contexto de pandemia, em que muitas dessas mães estavam com seus filhos em casa, em isolamento social, sem estudar ou estudando de casa, quando possível, todos esses problemas tiveram um peso ainda maior.

A situação econômica mundial já não era favorável e para tentar garantir algum sustento financeiro, essas mulheres, violando muitas vezes as medidas sanitárias, adquiriram trabalhos informais e em alguns casos utilizaram a mão de obra de seus filhos para auxiliá-las.⁸³ Ou seja, a mão de obra infantil foi cada vez mais utilizada, visando equilibrar o rendimento econômico familiar.

Ainda sobre a intensificação dessas questões pela pandemia, muitas dessas crianças e adolescentes recebem pensão alimentícia do genitor ausente, o que se tornou mais complicado por conta do aumento do desemprego durante esse período. Alguns pais foram demitidos do emprego e não possuíam recursos para contemplar os valores acordados para os filhos.

⁸¹ MESQUITA, S.P.; RAMALHO, H.M.B. **Trabalho infantil no Brasil urbano: Qual a importância da estrutura familiar?**. Rev. Econ. Contemp., UFRJ, Rio de Janeiro, v.19, n.1, p.11, jan-abr.2015.

⁸²MESQUITA, S.P.; RAMALHO, H.M.B. **Trabalho infantil no Brasil urbano: Qual a importância da estrutura familiar?**. Rev. Econ. Contemp., UFRJ, Rio de Janeiro, v.19, n.1, p.05, jan-abr.2015.

⁸³ CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de; ALMEIDA, Vitor. **Famílias Monoparentais, Vulnerabilidade Social e Cuidado**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 28, p.77-96, abr.-jun., 2021.

Novamente, além da responsabilidade afetiva, a financeira também acaba se concentrando na figura da “mãe solteira” que acaba sempre “dando um jeito” de sustentar os filhos.

Outra situação relevante, mas no que concerne à educação é que muitas instituições de ensino passaram a transmitir as aulas de maneira online, nesse caso, o problema de transporte do filho ou da filha para a escola foi de certa forma resolvido. Todavia, surgem outros pontos problemáticos, como por exemplo, deve haver um suporte tecnológico e técnico para aquela criança que estuda à distância, a chefe de família monoparental que antes trabalhava presencialmente passou a um novo regime de trabalho online (home-office). Ou seja, teve que se adaptar a cuidar dos filhos e trabalhar praticamente ao mesmo tempo.

Além do que já foi mencionado, cabe falar sobre o fato de que mesmo que boa parte dessas mulheres que criam seus filhos sozinhas possuam um suporte e uma rede de apoio normalmente bem-sucedida, em decorrência da pandemia do SARS-COV 2, a frequência que essa rede pode ser acionada foi muito baixa, em razão do isolamento social.

Portanto, foram questões que surgiram conforme a pandemia foi perdurando e tendo um impacto ainda maior quando você é o único indivíduo que participa do cuidado dos filhos.⁸⁴

As famílias são as principais responsáveis por fomentar os valores e princípios aos seus membros, sendo a convivência familiar um direito fundamental garantido às crianças e adolescentes. Destarte, a falta de um dos pais no lar, por si só já seria uma violação a esse direito, o que significa que a monoparentalidade, prevista no art.226, §4º da CRFB-88, principalmente aquelas que decorrem do abandono por um dos genitores, representa uma afronta à dignidade humana e ao princípio da paternidade responsável.

A solidariedade familiar é basilar para o desenvolvimento das relações familiares saudáveis, quando se rompe com esse princípio, afloram-se determinadas vulnerabilidades que podem prejudicar a formação da personalidade do infante.⁸⁵

⁸⁴ CEMBRANEL, Priscila. JESUS, Damaris do Carmo Cruz de. OLIVEIRA, Paola Alax. **Crises que emergem com a COVID-19: Um estudo sobre os impactos biopsicossociais sofridos por famílias monoparentais.** Repositório Universitário da Ânima (RUNA), p. 10-11, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27781>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁸⁵ TEPEDINO, Gustavo. **O conceito de família entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades.** Tribuna do Advogado, ano LXV, n. 555, fev. 2016. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/tribuna/ordem-age-garantirtributacao-menor-advogados/conceito-fam-ilia-entre-autonomia-existencial>. Acesso em: 17 março 2023

Em um capítulo anterior deste estudo, destaquei o fato de que as famílias foram muito importantes para a estrutura social humana como um todo e que com o surgimento do Estado Moderno isso foi se perdendo. Entretanto, o cuidado familiar ainda é responsável por moldar a humanidade, aqueles que possuem uma certa vulnerabilidade natural, como é o caso das crianças e adolescentes, consideradas pessoas ainda em desenvolvimento, necessitam de uma intervenção protetiva maior, a fim de que se crie condições para superação dos obstáculos e dificuldades da vida humana.

Logo, em um contexto de monoparentalidade, onde existem diversas barreiras para que haja uma atenção de qualidade com os filhos, bem como o anteparo jurídico que leva em conta as particularidades dessa entidade familiar é negligenciado pelo Estado brasileiro, à promoção da dignidade dos sujeitos envolvidos é praticamente nula.

A fragilidade dessa entidade familiar tão comum no Brasil, juntamente com a já citada invisibilidade jurídica, gera também repercussões psicossociais na vida dos jovens pertencentes ao grupo familiar monoparental. Tal fato ocorre justamente porque mesmo sendo enxergados de maneira individualizada, os seres humanos são naturalmente sociais, eles precisam assimilar relações que vão influenciar diretamente seus comportamentos.⁸⁶

O entendimento de que a psicologia individual é também fruto de uma psicologia social, trazido por Freud, é no sentido de que um indivíduo não pode ser isolado do seu contexto social.⁸⁷

Ou seja, adaptando esse raciocínio para o estudo em questão, é possível concluir que a ruptura da relação entre os genitores ou até mesmo a ausência de um deles desde o início da vida, afetam o bem-estar físico, mental e social dos filhos.

A monoparentalidade se dá por diversas motivações, seja separação, divórcio ou abandono parental, em decorrência disso e dependendo da forma como aconteceu, há o

⁸⁶ CEMBRANEL, Priscila. JESUS, Damaris do Carmo Cruz de. OLIVEIRA, Paola Alax. **Crises que emergem com a COVID-19: Um estudo sobre os impactos biopsicossociais sofridos por famílias monoparentais.** Repositório Universitário da Ânima (RUNA), p. 04, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27781>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁸⁷ FREUD, Sigmund. **Sigmund Freud – Obras Completas Vol.15 (1920-1923) – Psicologia das Massas e Análise do Eu e Outros Textos (1920-1923).** Tradução de Paulo Cesar de Souza. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

desencadeamento de fatores que colocam em risco a saúde da criança e do adolescente submetido a tais acontecimentos.

Pois além das transformações biológicas vividas neste início de vida, esses indivíduos precisam lidar com uma família desestruturada, potencializando ainda mais a intensidade das suas angústias, dúvidas e temores.⁸⁸

Com toda certeza esses jovens possuem suas singularidades e terão percepções variadas em relação a criação monoparental e ao evento que culminou nessa caracterização de entidade familiar. Mas a ideia aqui é trazer alguns pontos recorrentes na vida desse público infante-juvenil.

Há estudos que afirmam que no início da adolescência, o suporte dos pais está mais conectado ao lado emocional do jovem, ou seja, experiências afetivas positivas podem gerar um desenvolvimento mais saudável nessa etapa da vida. Enquanto ao fim da adolescência, o apoio parental se liga mais à questão da identidade e individualidade do filho.⁸⁹ Além disso, o adolescente está descobrindo novas habilidades, desenvolvendo o seu cognitivo e o físico, em uma constante mudança psicológica e fisiológica.

Portanto, eles estão mais sensíveis aos estímulos provocados pelo divórcio ou a morte de um dos genitores, por exemplo, ficando sujeitos a atitudes e pensamentos negativos, agressividade repentina devido ao estresse da perda ou separação, bem como à doenças que prejudicam a saúde mental, como a depressão ou a bipolaridade.

Nesse sentido, em um contexto de separação, os filhos passam a conviver com apenas um dos cônjuges e dependendo da idade em que possuam, podem não entender o que aconteceu de fato ou até perder uma referência de identificação, passar por transtornos de ansiedade, instabilidade afetiva, da mesma forma que se transformam também em um objeto

⁸⁸DOMINGOS, Rildo. FURTADO, Ana Santos de Oliveira. LEAL, Roberto Rodrigues. PAULA, André Bispo Zeferino de. TRINDADE, Mateus Nunes de Melo. **Os impactos psicológicos em adolescentes filhos de pais separados.** PsicoAjuda, 2018. Disponível em: <https://www.psicoajuda.pt/wp-content/uploads/2018/08/2018-ARTIGO-PSICOLOGIA-APLICADA-AO-DIREITO.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁸⁹MEEUS, W.; IEDEMA, J.; MAASSEN, G.; ENGELS, R. **Separation-individuation revisited: On the interplay of parent-adolescent relations, identity and emotional adjustment in adolescence.** Journal of adolescence, v. 28, n. 1, p. 89-106, 2005. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0140197104000958?casa_token=_atSh1hGO2IAAAAA:Yz0di4vfs4YJ568vPOZHCdoENGLpII5UTS8CufOHXpxK_LpU5DJKPc6W7ww4E6b2p9OXo. Acesso em: 19/03/2023.

de disputa entre os pais, culminando em casos de alienação parental, brigas pela guarda ou constantes intrigas.⁹⁰

Diferente do que acontece na separação, quando o filho foi criado praticamente desde que nasceu por uma família monoparental, como é o caso de uma adoção unilateral ou também quando um dos genitores faleceu não muito depois do nascimento daquele do filho, se aplicam outras questões, tais como o excesso de responsabilidades de maneira precoce ou também a rejeição a qualquer outro eventual relacionamento amoroso do genitor ou genitora.

Ademais, quando ocorre o abandono da família por um dos genitores, principalmente quando os filhos estão com uma idade avançada, como na adolescência, de certa forma isso pode gerar um trauma e uma sensação constante de abandono. Situações como essa criam dificuldades de socialização e construção de relacionamentos

Em síntese, as problemáticas psicossociais decorrentes da monoparentalidade são diversas, possuindo algumas variantes dependendo do caso concreto. Cada filho tem o direito de ser criado pelos seus pais, devendo ser resguardado de qualquer disputa entre os dois genitores e em caso de não resolução amistosa, que o Judiciário seja capaz de solucionar o conflito.

III.IV - O entendimento dos tribunais nacionais

Nesta etapa do estudo, pretendo trazer de uma maneira mais concreta, o que seriam esses impactos da monoparentalidade no dia a dia dos cidadãos, através de decisões judiciais que perpassam por tal temática. Além disso, almejo demonstrar qual o comportamento do Poder Judiciário nacional frente às questões relacionadas a essa entidade familiar.

O primeiro exemplo de julgado a ser aqui analisado, diz respeito ao contexto da pandemia de COVID-19, onde diversas famílias sofreram com a falta de oportunidades para conseguir um emprego digno.

⁹⁰ DOMINGOS, Rildo. FURTADO, Ana Santos de Oliveira. LEAL, Roberto Rodrigues. PAULA, André Bispo Zeferino de. TRINDADE, Mateus Nunes de Melo. **Os impactos psicológicos em adolescentes filhos de pais separados.** PsicoAjuda, 2018. Disponível em: <https://www.psicoajuda.pt/wp-content/uploads/2018/08/2018-ARTIGO-PSICOLOGIA-APLICADA-AO-DIREITO.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

Diante disso, justamente para atenuar as fragilidades sociais proporcionadas pela recente pandemia e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, foi criado, por meio da Lei nº 13.982 de abril de 2020 e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, também de abril de 2020, o chamado auxílio emergencial, que nada mais é que um benefício financeiro de R\$600,00 (seiscentos reais) para os trabalhadores e trabalhadoras informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados, a fim de que essa grande parcela da população consiga sobreviver ao período de enfrentamento da crise sanitária vivida no planeta inteiro.

Portanto, feita essa breve introdução sobre esse tema, insta salientar, principalmente se tratando deste estudo, que existe uma previsão específica na Lei acima mencionada que trata da assistência às famílias monoparentais. O artigo 2º, §3º, dispõe que a pessoa que for responsável por família monoparental terá direito ao recebimento de duas cotas do auxílio emergencial, diferente do que seria a regra, já que o normal seria que cada pessoa enquadrada nos requisitos do art.2º, incisos I ao XI, da Lei nº 10.316, recebesse apenas uma cota.⁹¹

Ou seja, existe nesse caso então uma previsão de um maior cuidado com essas famílias chefiadas por apenas um dos responsáveis legais das crianças e adolescentes do grupo familiar. É reconhecida sua maior vulnerabilidade, diferente, do que em um quadro geral, o ordenamento jurídico pátrio realiza, já que ele praticamente não enxerga a entidade familiar monoparental.

Inclusive, até reforçando os fatos já mencionados sobre a predominância da mulher enquanto chefe de famílias monoparentais, o próprio art.2º, IV, do Decreto nº 10316, fala especificamente sobre a família monoparental com a mulher provedora, em que não existe outro cônjuge ou companheiro presente. O que acaba sendo bem específico para a maior parte do público de entidades familiares monoparentais.

⁹¹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 de março de 2023.

Logo, trago aqui um Recurso Inominado Cível de nº 0004142-33.2020.4.03.6303⁹², julgado pelo Juiz Federal Fábio Ivens de Pauli, da 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 28 de setembro de 2022, que versa sobre essa questão do auxílio para famílias monoparentais:

EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL. AUTORA COMPROVOU SER PROVIDORA DE FAMÍLIA MONOPARENTAL. PEDIDO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.013, §3º DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. DETERMINADO O PAGAMENTO DAS COTAS PREVISTAS NO ART. 2º, §3º DA LEI N. 13.982/2020. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL NA INCLUSÃO DO TEXTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Este é um caso em que, em primeiro grau, houve uma discussão sobre a possibilidade ou não do recebimento do auxílio pela autora e que foi decidido que ela deveria receber esse valor pela União.

Contudo, a parte autora alega no recurso aqui trazido que não foi corretamente analisado pelo Juízo de piso o fato de que essa faz jus ao recebimento da cota dupla do auxílio emergencial, por ser provedora de família monoparental. Então, ela recorreu contra essa decisão para que então fosse concedida a cota dupla do auxílio emergencial, nos termos do art.2º, §3º, da Lei nº 13.982/2020 e finalmente conseguiu obter o que era legalmente seu direito.

Trata-se, portanto, de uma situação em que mesmo a lei provendo o auxílio em cota dupla para essas famílias monoparentais, a genitora ainda precisou ingressar com demandas judiciais para receber o benefício. Ou seja, ela precisou, diante das dificuldades sociais normalmente encaradas e da sobrecarga das funções da maternidade, em meio a uma

⁹²SÃO PAULO, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso Inominado Cível nº 0004142-33.2020.4.03.6303, da 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Auxílio emergencial. Autora comprovou ser provedora de família monoparental. Pedido não apreciado em primeiro grau. Causa madura. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º do cpc [...]. Recorrente: Elaine Cristina de Oliveira. Recorrido: União Federal. Relator: Juiz Federal Fabio Ivens de Pauli, São Paulo, 04 out. 2022. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 19 mar. 2023.

pandemia, enfrentar todas essas questões por um valor garantido para o sustento de sua família em um momento de grande dificuldade.

Uma outra situação bem comum que reflete em questões relacionadas à monoparentalidade, é o caso da guarda dos filhos após o divórcio. O Código Civil brasileiro prevê em seu artigo 1.583 que a guarda será unilateral ou compartilhada, no primeiro caso, ela será atribuída a somente um dos genitores ou alguém que o substitua, já no segundo caso, a ideia é que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os genitores, levando-se em conta o interesse dos filhos.

Via de regra, o Judiciário pretende que a guarda seja compartilhada, uma vez que do ponto de vista social é que faz mais sentido para a criação da criança ali envolvida. Isso ocorre pois ela permite que ambos os pais participem mais ativamente do dia a dia da criança ou adolescente, contribuindo para a formação enquanto pessoa daquele filho ou daquela filha. A ideia aqui é que haja respeito ao princípio do melhor interesse da criança, presente na Constituição Federal, em seu art.227, caput, bem como nos arts.3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, em 2011, em um julgado que correu em segredo de justiça, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que, conforme supracitado, a regra de aplicação a ser adotada pela Justiça era a da guarda compartilhada. Tal compreensão passou a ser referência para posteriores julgamentos nos tribunais nacionais, inclusive foi incorporada à Lei nº 13.058/2014.⁹³

Segundo a Ministra Nancy Andrighi do STJ, principal impulsionadora desse raciocínio:

“a custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. O estabelecimento da custódia física conjunta,

⁹³BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda mulher no STJ, Nancy Andrighi completa 22 anos como ministra nesta quarta-feira (27). Notícias, 27 out. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27102021-Segunda-mulher-no-STJ--Nancy-Andrighi-completa-22-anos-como-ministra-nesta-quarta-feira--27-.aspx>. Acesso em: 19 mar. 2023.

sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observadas as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas”

Entende-se então que, para evitar a criação monoparental, que é traço comum da guarda unilateral, a qual sujeita os filhos a uma maior vulnerabilidade, conforme exposto durante esse estudo, o Judiciário deve tender a aplicar a guarda compartilhada, todavia respeitando a viabilidade prática de cada caso e o princípio do melhor interesse do infante.

Um exemplo de atuação nesse sentido pode ser visto no processo de nº 2014.019839-1, da Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde o Desembargador Josmael Rodrigo Camargo julgou uma apelação cível em 29 de maio de 2014⁹⁴:

APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA FORMULADO PELOS PAIS. REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA, AFASTANDO O PAGAMENTO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL POR NÃO HAVER ACORDO DE ALIMENTOS. CONVENÇÃO ENTRE OS PAIS DE DIVISÃO IGUALITÁRIA DAS DESPESAS DO INFANTE. INTERESSE DO MENOR PRESERVADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES POR SENTENÇA. RECLAMO PROVIDO.

1 Ao desconstituir a sentença de extinção sem julgamento do mérito, se a causa versar sobre questões apenas de direito, estando o processo maduro para ser julgado, conta o Tribunal com autorização legislativa - CPC, art. 515, § 3.º - para solucionar o litígio submetido à sua apreciação.

2 Em tema de guarda de menor, a guarda compartilhada é a que de modo mais pleno torna efetivo o melhor interesse do filho, estes que têm, através dela, o ideal psicológico de um duplo referencial. De outro lado, a custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, vez que quebra ela a monoparentalidade na criação dos filhos, monoparentalidade essa que é traço comum na guarda unilateral. Nesse contexto, a fixação dos dias da semana em que a custódia ficará com cada um dos pais, propicia que o menor vivencie a mesma rotina à luz dos estreitos contatos que terá ele com o pai e com a mãe, possibilitando-o a ter uma visão mais completa da realidade, a partir das experiências isoladas que tiver com um e com outro.

3 É de se homologar acordo de guarda compartilhada quando, atendendo todas as necessidades e interesses do menor, os pais manifestam juntos o desejo de assim proceder, ficando ambos responsáveis pelo menor, arcando os dois com os gastos necessários à manutenção do infante.

⁹⁴SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível nº 2014.019839-1 (segredo de justiça), da 2ª Câmara de Direito Civil. Apelação cível. Acordo de guarda compartilhada formulado pelos pais. Regulamentação da convivência [...]. Convenção entre os pais de divisão igualitária das despesas do infante. Interesse do menor preservado [...]. Segredo de Justiça. Relator: Trindades dos Santos, Santa Catarina, julgado em 29 mai. 2014. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 mar. 2023.

A ementa do caso acima descrito tratou de aplicar o entendimento firmado pelo STJ, de que a guarda compartilhada é modo mais pleno de atender as demandas dos filhos envolvidos no divórcio. Além disso, afirmou que essa guarda é uma forma de afastar a criação monoparental e garantir um melhor desenvolvimento das crianças e adolescentes, filhos e filhas de pais separados.

No que concerne ao âmbito criminal, também foi possível encontrar influência da monoparentalidade nos tribunais nacionais. O STJ presume a necessidade de cuidado da mãe aos filhos menores de 12 anos de idade, diante disso, a Quinta Turma do Superior Tribunal decidiu conceder a prisão domiciliar às mulheres com filhos de até 12 anos, mesmo que não seja comprovada a necessidade de cuidados maternos. O cuidado com os filhos aqui é presumido, portanto capaz de ensejar a substituição da pena aplicada por prisão domiciliar.⁹⁵ Tal entendimento tem fundamento no fato de o legislador não colocar no artigo 318 do Código de Processo Penal, a necessidade de comprovação dessa dependência dos filhos para com o cuidado da mãe.

Em outras palavras, o cuidado materno foi colocado como ponto central dessa discussão, levando em consideração o cuidado com as crianças e adolescentes, filhos de pessoas condenadas à prisão.

Um caso que demonstra bem o que foi narrado é o Habeas Corpus de nº 2003058-50.2018.8.26.0000, julgado pela 8ª Câmara de Direito Criminal da Comarca de Osasco-SP, em 01 de março de 2018, em que o Relator Alcides Malossi Junior decidiu por conceder a ordem e permitir que a impetrante do HC passasse a cumprir prisão domiciliar⁹⁶:

⁹⁵BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Regime domiciliar para presa com filho de até 12 anos não exige prova de necessidade de cuidados maternos. Notícias, 02 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02082022-Regime-domiciliar-para-presa-com-filho-de-ate-12-anos-nao-exige-prova-da-necessidade-de-cuidados-maternos.aspx>. Acesso em: 20 mar.2023.

⁹⁶SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Habeas Corpus Criminal nº 2003058-50.2018.8.26.0000, da 8ª Câmara de Direito Criminal. Processual penal. "habeas corpus". tráfico de drogas, associação para o tráfico. prisão preventiva. "Writ" visando à liberdade provisória da paciente, seja por ausência dos requisitos e fundamentação judicial idônea, seja por excesso de prazo, alternativamente se postulando a substituição pela forma domiciliar. [...]. Paciente: Jessica Paloma Silva Cavalcanti. Relator: Alcides Malossi Junior, São Paulo, 05 mar. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Ementa: PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. "Writ" visando à liberdade provisória da paciente, seja por ausência dos requisitos e fundamentação judicial idônea, seja por excesso de prazo, alternativamente se postulando a substituição pela forma domiciliar. Ordem concedida, deferindo-se esse derradeiro pedido. Atual pertinência na substituição da cautelar extrema pela modalidade domiciliar. Entendimento recente, consolidado pelos parâmetros do C. STF, HC nº 641.320/RS (de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski), a orientar a mitigação da "cultura do encarceramento" feminino, com interpretação do art. 318, V, CPP, pelos parâmetros do Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), pelas regras internacionais na matéria (Regras de Mandela e Regras de Bangkok), pelas alterações da LEP pela Lei nº 11.942/2009, e, por fim, pelos parâmetros definidos na ADPF 347 MC/DF. Na espécie, embora presentes as provas da materialidade e os sobejos indícios de autoria, a substituição revela-se tecnicamente adequada, mitigada a legitimidade da cautelar extrema, inicialmente imposta à paciente, pela adequação da prisão na forma domiciliar, apontada a maternidade de infante com cerca de seis meses de vida, sequioso dos cuidados maternos, em família monoparental (ausência de registro da figura paterna na certidão de nascimento). Questão prioritária, que se sobrepõe às demais, no atual entendimento do C. STF na matéria. Fulminados pela prejudicialidade os demais tópicos do "writ", ora não conhecidos, de forma excepcional, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual. Ordem concedida, na parte conhecida, para deferir à paciente a prisão domiciliar.

Nesse processo, a genitora, que é responsável por uma família monoparental, se encontrava em situação de privação de liberdade por conta dos crimes de tráfico de drogas e associação criminosa. Contudo, cumpria a pena em uma instituição do Estado e decidiu que, por possuir um filho com cerca de seis meses de idade à época, deveria cumprir a pena em regime domiciliar. A decisão inclusive cita o fato dessa ser uma família monoparental, em que o recém-nascido claramente necessita dos cuidados da mãe e portanto merecia responder pelo crime em prisão domiciliar.

Situações como essa, precisam de determinada sensibilidade de quem está julgando, pois para além de ser uma mãe, ainda é ela quem cuida sozinha daquela criança, retirar a genitora da vida desse indivíduo e tão cedo, pode causar danos irreparáveis para ele. Portanto, acertou o julgador em colocá-la em regime de prisão domiciliar, respeitando também o entendimento mencionado do STJ.

Por conseguinte, foi possível compreender algumas das vertentes de atuação do Judiciário e do Direito brasileiro na proteção das entidades familiares monoparentais. A Justiça do Brasil deve sim intervir em casos como esses, principalmente no sentido de orientar por uma paternidade responsável, ressaltando o fato de serem esses pais e mães os únicos responsáveis pelos seus filhos e também de construir uma jurisprudência sólida para a proteção dos direitos do público infante-juvenil. Além disso, urge que seja feita uma atuação

voltada para o suprimento das deficiências na vida das crianças e adolescentes que vivem na monoparentalidade, sejam elas econômicas ou sociais.⁹⁷

⁹⁷ BRAIDO, Ingrid Maria Bertolino. **Família Monoparental e seus filhos – como o direito pode agir para dar condição de vida digna a essas crianças**. 2006. 223f. Dissertação (Mestrado em Direito). UNESP, Franca, São Paulo, 2006.

CONCLUSÃO

Ao analisar o tema da monoparentalidade é evidente a sua complexidade, tal como é perceptível que a entidade familiar em estudo merece sua devida atenção. A sua presença recorrente na realidade da sociedade mundial e suas singularidades, sejam as amplas maneiras de culminar nessa estrutura de família ou o longo trajeto até que ela ganhasse reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro através da constitucionalização, promovem uma ânsia por questionar suas deficiências e alcançar formas de garantir um maior cuidado com as crianças e adolescentes da família monoparental.

Entretanto, mesmo sendo um fenômeno tão comum, ele é, ainda assim, invisibilizado e preterido, seja por juristas ou pelo próprio Poder Público. O debate em torno de melhorias nas condições de vida dos cidadãos e combate à desigualdade social, pelo âmbito do direito, sociologia, antropologia etc, passa por enxergar tal problemática é, justamente, agir para buscar um maior equilíbrio com os diversos tipos de família.

A composição de uma família por um genitor ou genitora e seus filhos, muitas vezes formada em decorrência do abandono familiar por parte do outro pai ou mãe, pode ser um fator complicador no desenvolvimento saudável da criança, principalmente quando conjugada com a pobreza.

As normas voltadas para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes precisam levar em consideração o cenário atual, em que as famílias monoparentais, principalmente as comandadas por mulheres, estão na maioria dos casos atreladas à miséria e desigualdade social. Além disso, ainda há uma sobrecarga de tarefas nessas mulheres que delegam aos filhos determinados encargos que normalmente seriam divididos entre os próprios pais.

Para entender como o direito está lidando com a questão da monoparentalidade e a infância, coube analisar as decisões judiciais em torno da temática e extrair visão do judiciário sobre tais fatos. Sendo assim, visando uma melhor compreensão do que é a família monoparental e como funciona a dinâmica dessa vivência para os filhos e filhas criados, majoritariamente, por uma genitora, o presente estudo buscou encontrar em doutrinas jurídicas, literaturas, artigos e trabalhos, um respaldo teórico.

Partindo desses pressupostos, em sua essência o texto trouxe o questionamento sobre de que maneira a organização familiar monoparental estaria influenciando a vida dessas crianças e adolescentes.

O primeiro passo para identificar esses impactos foi descobrir qual o critério o direito brasileiro se utilizou para reconhecer a existência desse tipo de família.

Naturalmente, com a ampliação da ideia de família, ainda no campo filosófico e moral, principalmente em razão das transformações sociais, o ordenamento jurídico foi se encaminhando para o reconhecimento de outros tipos de famílias.

No caso da entidade familiar monoparental, esse acolhimento veio através do texto constitucional, muito fundamentado pela valorização dos princípios já mencionados da dignidade da pessoa humana, da liberdade e solidariedade. Quando o art. 226, §4º da Constituição entende que a monoparentalidade existe, teoricamente se torna mais fácil a sua proteção, o seu cuidado, ainda levando-se em consideração a sua já fragilizada estrutura.

Contudo, não foi criada uma regra para tratar desse tipo de família especificamente, ou seja, ela estaria igualada à família biparental em um sentido de proteção de direitos. Foi possível concluir que, para além do dispositivo constitucional, não há que se falar em norma voltada para os que vivem em uma família monoparental, mesmo essa representando quase 20% das famílias brasileiras.

Já com essa definição sobre a monoparentalidade e analisando o dispositivo constitucional que a enquadra, coube realizar um levantamento sobre boa parte do respaldo legal em torno do tema da infância durante a história, do Brasil principalmente, desde o início da formação da ideia de sujeito de direito até o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Foi então que se tornou possível partir para uma análise da monoparentalidade na vida das crianças e adolescentes.

Um dos reflexos desse tipo de situação para o jovem é a assunção de funções que normalmente não lhe caberiam, como por exemplo o trabalho remunerado ou doméstico. A entrada precoce no mercado de trabalho acaba acentuando problemas escolares e o desinteresse pelo aprendizado.

Insta salientar que muitas dessas crianças e adolescentes também encontram na informalidade uma maneira de ajudar financeiramente dentro de casa, se submetendo a trabalhos precários e de baixíssima remuneração. Fato esse que serve de combustível para o aumento da desigualdade social.

Para além, quando uma família monoparental é formada, em especial aquelas originadas abandono por um dos pais, há uma clara violação ao direito à convivência familiar. Isso afeta também o desenvolvimento psicossocial do indivíduo, a partir do momento em que não é possível possuir uma atenção de qualidade de ambos genitores, podendo surgir uma sensação de abandono, assim como a fragilização do princípio da solidariedade familiar.

Urge levar em conta que muitos desses jovens estão passando por mudanças físicas e mentais que podem aflorar os sentimentos e traumas decorrentes da criação monoparental, gerando assim dificuldades de socialização e criação de relacionamentos.

Logo, foram constatadas diversas problemáticas em função da criação monoparental, para crianças e adolescentes. A criação neste tipo de família pode ser prejudicial no desenvolvimento desses jovens.

Em seguida, mais ao fim do estudo, ao pesquisar sobre as decisões judiciais que versam sobre monoparentalidade, se pretendeu compreender as formas de que o direito pode atuar para minimizar as desvantagens de uma família monoparental.

Um dos modos que o judiciário encontrou, com amparo da lei, foi a concessão da cota dupla do auxílio emergencial para as famílias monoparentais durante a pandemia de COVID-19, justamente atentando-se ao fato desse tipo de família estar mais vulnerável do que as restantes. Mesmo o benefício sendo legalmente garantido, ainda coube a boa parte dos interessados ingressar com uma demanda judicial, para então perceber o recebimento devido do auxílio. Houve uma sensibilidade por parte do Judiciário para entender o momento em que essas famílias, de origem humilde, estavam passando e finalmente autorizar a liberação da quantia correta, que antes, administrativamente havia sido negada.

Outra forma em que o direito pôde ajudar as crianças e adolescentes, nesse caso evitando a monoparentalidade e todos os seus impactos, foi entendendo que a guarda compartilhada é o ponto de partida para os pais com filhos menores que desejam se divorciar. Consoante visto nesse estudo, o Judiciário deve sempre tender a aplicar a guarda compartilhada, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto.

A garantia de um desenvolvimento mais saudável na infância atravessa, como dito acima, o contato no dia a dia dos filhos com os pais. Foi nesse cenário que o STJ entendeu como presumido o cuidado da mãe aos filhos menores de 12 anos de idade e possibilitou a substituição da pena aplicada a mães que se enquadram nesse contexto, por prisão domiciliar.

Com fundamento na LEP e no CPP, compreendeu-se também a não necessidade de comprovação desta dependência entre os filhos e o genitor ou a genitora condenada.

Neste capítulo foram, portanto, demonstradas formas em que o Poder Judiciário atua para melhorar a vida das crianças e adolescentes submetidos à monoparentalidade.

Por conseguinte, o tema em estudo traz um problema social, que ganhou relevância com o seu reconhecimento pela Constituição Federal, porém para conseguir avanços no enfrentamento das questões geradas por tal, é necessário um maior apoio ao genitor ou à genitora solitária. Além disso, melhores condições para os que vivem em famílias monoparentais somente virão com uma maior intervenção estatal nesse sentido, principalmente criando-se um sustentáculo institucional de suporte e normas infraconstitucionais que protejam essa entidade familiar. Não há sentido em garantir o reconhecimento formal dessa estrutura de família, sem considerar as fragilidades que a colocam em desvantagem. A falta de renda, de poder de compra, de estudo, a concentração de atribuições e a pauperização dessas famílias, são prejudiciais ao desenvolvimento socioeconômico do país, não cuidar das crianças e dos adolescentes que vivem nesse cenário é deixar o futuro de lado e isto precisa melhorar.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elizabeth. **Um amor Conquistado: O Mito do Amor Materno**. Nova Fronteira. 8ª Edição. Rio de Janeiro. 1985.

BAZÍLIO, Luiz Cavalieri. **O menor e a ideologia de Segurança Nacional**. Belo Horizonte. Veja-Novo Espaço, 1985.

BISPO, Thaís Cardoso Rojas; VERNECK, Marcos Nunes Silva. **Tutela Estatal do Direito da Criança e do Adolescente em Situação de Vulnerabilidade Social à Educação**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE). São Paulo. v.8. n. 12. dez.2022.

BRAIDO, Ingrid Maria Bertolino. **Família Monoparental e seus filhos – como o direito pode agir para dar condição de vida digna a essas crianças**. 2006. 223f. Dissertação (Mestrado em Direito). UNESP, Franca, São Paulo, 2006.

BRASIL, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Lei de Assistência e Proteção a menores**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – Distribuição percentual das famílias por tipo de arranjo familiar, segundo sexo do/a chefe de família, 1995 a 2015**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL, Lei nº 4.513, de 1 de dezembro de 1964. **Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.513%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964.&text=

Autoriza%20o%20Poder%20Executivo%20a, Menores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art. Acesso em: 24 jan. 2023.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL, Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Infantil**. Brasil, 2021.

Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20no%20Brasil&text=Em%202019%2C%20havia%2038%2C3, trabalho%20infantil%20\(Lista%20TIP\)](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20no%20Brasil&text=Em%202019%2C%20havia%2038%2C3, trabalho%20infantil%20(Lista%20TIP)). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Regime domiciliar para presa com filho de até 12 anos não exige prova de necessidade de cuidados maternos**. Notícias, 02 ago. 2022.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02082022-Regime-domiciliar-para-presa-com-filho-de-ate-12-anos-nao-exige-prova-da-necessidade-de-cuidados-maternos.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Segunda mulher no STJ, Nancy Angrighi completa 22 anos como ministra nesta quarta-feira (27)**. Notícias, 27 out. 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27102021-Segunda-mulher-no-STJ--Nancy-Andrighi-completa-22-anos-como-ministra-nesta-quarta-feira--27-.aspx>.

Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**.

Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o34&text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20Na%C3%A7%C3%A3o%20brasileira,15%20de%20novembro%20de%201889. Acesso em 24/01/2023.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**.

Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 24/01/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05/01/2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 de jan.2023.

BRASÍLIA, Arpen Brasil. **Mais de 100 mil crianças foram registradas sem o nome do pai em 2022, diz levantamento**. Brasília. 24 ago.2022. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/mais-de-100-mil-criancas-foram-registradas-sem-o-nome-do-pai-em-2022-diz-levantamento/>. Acesso em: 23 nov.2022.

BRASÍLIA, Senado Federal. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Brasil. 07 jul. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 24 jan. 2023.

CARDOSO, Luisa Rita. **Infância e direitos humanos na ditadura civil-militar brasileira**. 4tas Jornadas de Estudios sobre la infancia: Lo Público en lo privado y lo privado en lo público. 2015. Buenos Aires. Resúmenes – 4tas Jornadas de Estudios sobre la infância, 2015.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. ALMEIDA, Vitor. **Famílias Monoparentais, Vulnerabilidade Social e Cuidado**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 28, p. 77-96, abr./jun. 2021.

CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de; ALMEIDA, Vitor. **Famílias Monoparentais, Vulnerabilidade Social e Cuidado**. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 28, p.77-96, abr.-jun., 2021.

CEMBRANEL, Priscila. JESUS, Damaris do Carmo Cruz de. OLIVEIRA, Paola Alax. **Crises que emergem com a COVID-19: Um estudo sobre os impactos biopsicossociais sofridos por famílias monoparentais**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27781>. Acesso em: 14 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

DOMINGOS, Rildo. FURTADO, Ana Santos de Oliveira. LEAL, Roberto Rodrigues. PAULA, André Bispo Zeferino de. TRINDADE, Mateus Nunes de Melo. **Os impactos psicológicos em adolescentes filhos de pais separados**. PsicoAjuda, 2018. Disponível em: <https://www.psicoajuda.pt/wp-content/uploads/2018/08/2018-ARTIGO-PSICOLOGIA-APLICADA-AO-DIREITO.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª Edição. Rio de Janeiro. Lumen Juris.2012.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Editora Brasiliense. 1984.

FERREIRA FELISBERTO SANTANA, Edith Licia. **Família Monoparental Feminina: Fenômeno da Contemporaneidade?**. Revista Eletrônica - Laboratório de Estudos Contemporâneos. UERJ. v.13. nº2. 1225-1236. 2014.

FREUD, Sigmund. **Sigmund Freud – Obras Completas Vol.15 (1920-1923) – Psicologia das Massas e Análise do Eu e Outros Textos (1920-1923)**. Tradução de Paulo Cesar de Souza. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. São Paulo. Editora Companhia das Letras, 2015.

HIGUERA GUIMERÁ, J. **Derecho Penal Juvenil**. Barcelona. Editorial Bosch, 2003.

LACERDA, Carmen Sílvia Maurício. **Monoparentalidade: Um fenômeno em expansão**. 2006. 194 páginas. Dissertação de Mestrado em Direito. Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito de Recife. Universidade Federal de Pernambuco.2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. 2ª Edição. São Paulo. Revistas dos Tribunais. 2003.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e Adolescentes: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Revista Bras. Polít. Públicas. Brasília. V7, nº 2, 2017. p.313-329. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do Numerus Clausus**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 23 mar.2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%252525252525C3%252525252525A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 05 de jan.2023.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma breve história dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil**. Fundação Telefônica. 30 jan. 2016. Disponível em: <https://www.fundacaotelefonica.org.br/noticias/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 24 jan.2023.

LUCENA, Rosana Ulhôa. **Uma história da proteção à infância no Brasil: da questão do menor aos direitos da criança e do adolescente (1920-1990)**. 1993. xiv, 166 f. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de Brasília, Brasília, 1993.

MADUREIRA, Lucas; SANTOS, Thaís Espírito. **Quase metade das 35 mil crianças inscritas para creches públicas do Rio aguarda vaga numa lista de espera**. Bom Dia Rio, Rio de Janeiro, 14 mar.2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/02/14/quase-metade-das-35-mil-criancas-inscritas-para-creches-publicas-do-rio-aguarda-vaga-numa-lista-de-espera.ghtml>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MEEUS, W.; IEDEMA, J.; MAASSEN, G.; ENGELS, R. **Separation-individuation revisited: On the interplay of parent-adolescent relations, identity and emotional adjustment in adolescence**. Journal of adolescence, v. 28, n. 1, p. 89-106, 2005. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0140197104000958?casa_token=_atSh1hGO2IAAAAA:Yz0di4vfs4YJ568vPOZHCdoENGLpIl5UTS8CufOHXpxK_LpU5DJKPIc6W7ww4E6b2p9OXo 6. Acesso em: 19/03/2023.

MESQUITA, S.P; RAMALHO, H.M.B. **Trabalho infantil no Brasil urbano: Qual a importância da estrutura familiar?**. Rev. Econ. Contemp., UFRJ, Rio de Janeiro, v.19, n.1, p. 97-134, jan-abr.2015.

MÉXICO. Constituição (1917). **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Queretaro, México, 1917.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **As Entidades Familiares na Doutrina e Jurisprudência Brasileiras**. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. n.241, 1-17, 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O cuidado como valor jurídico**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. **A criança e o Adolescente, representações sociais e processo constituinte**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, set./dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/pe/v9n3/v9n3a02.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

ROSEMBERG, F.; MARIANO, C. L. S. **A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões**. Fundação Carlos Chagas. Caderno de Pesquisa. v.40, n.141, p.693-728. 2010.

S.NOBRE, Karen; VELTER, Stela Cunha. **Família Monoparental: A Falta de Normas Específicas no Direito de Família**. 2016. Repositório Digital. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. UNIVAG. Mato Grosso. 2016.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível nº 2014.019839-1 (segredo de justiça), da 2ª Câmara de Direito Civil. Apelação cível. Acordo de guarda compartilhada formulado pelos pais. Regulamentação da convivência [...]. Convenção entre os pais de divisão igualitária das despesas do infante. Interesse do menor preservado [...]. Segredo de Justiça. Relator: Trindades dos Santos, Santa Catarina, julgado em 29 mai. 2014. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 19 mar. 2023.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. **Família Monoparental Brasileira**. Revista Jurídica Brasília – Revista Jurídica da Presidência. Brasília. Vol.10. n. 92, 44-73, 2009.

SÃO PAULO, Governo do Estado de São Paulo. **Ações afirmativas para famílias monoparentais**. São Paulo, 31 mai. 2021. Disponível em:

<https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/acoes-afirmativas-para-familias-monoparentais/>
. Acesso em: 14 mar. 2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Habeas Corpus Criminal nº 2003058-50.2018.8.26.0000, da 8ª Câmara de Direito Criminal. Processual penal. "habeas corpus". tráfico de drogas, associação para o tráfico. prisão preventiva. "Writ" visando à liberdade provisória da paciente, seja por ausência dos requisitos e fundamentação judicial idônea, seja por excesso de prazo, alternativamente se postulando a substituição pela forma domiciliar. [...]. Paciente: Jessica Paloma Silva Cavalcanti. Relator: Alcides Malossi Junior, São Paulo, 05 mar. 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SÃO PAULO, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso Inominado Cível nº 0004142-33.2020.4.03.6303, da 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Auxílio emergencial. Autora comprovou ser provedora de família monoparental. Pedido não apreciado em primeiro grau. Causa madura. Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º do cpc [...]. Recorrente: Elaine Cristina de Oliveira. Recorrido: União Federal. Relator: Juiz Federal Fabio Ivens de Pauli, São Paulo, 04 out. 2022. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. 2011. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal da Bahia. Bahia, 2011.

SZYMANSKI, Heloisa. **Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança**. In: Revista Serviço Social & Sociedade nº 71 Especial Famílias. São Paulo: Cortez, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **O conceito de família entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades**. Tribuna do Advogado, ano LXV, n. 555, fev. 2016. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/tribuna/ordem-age-garantirtributacao-menor-advogados/conceito-fam-ilia-entre-autonomia-existencial>. Acesso em: 17 março 2023.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1ª Edição. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

